



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

# DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

DECRETO Nº 46.237 - DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO XI - Nº 96

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA, 23 DE MAIO DE 1969

## BANCO CENTRAL DO BRASIL

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições e em aditamento aos Atos de 8 de abril de 1969, nos quais determinou a liquidação extrajudicial da Real - Rio - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S. A., com sede na Avenida Graça Aranha, 326, 4º andar, na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, e nomeou Comissão para proceder naquela Sociedade ao inquérito de que trata a Lei nº 1.808, de 7 de janeiro de 1953, retifica a denominação social da Empresa para Real - Rio S. A. - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1969.  
- *Ernane Galvão*, Presidente.

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições, resolve:

Dispensar, por conveniência de serviço, o senhor José Fernando Faria da função de Secretário da Comissão incumbida de proceder na Real - Rio - Crédito, Financiamento e Investimentos S. A. e Real - Rio S. A. - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, ambas em liquidação extrajudicial, ao inquérito de que trata a Lei nº 1.808, de 7 de janeiro de 1953, nomeado, respectivamente, por Ato de 25 de fevereiro de 1969 e 8 de abril de 1969; e designar em substituição, o senhor Enos Zanconetti de Azambuja, brasileiro, casado, bancário.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1969.  
- *Ernane Galvão*, Presidente.

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições e em aditamento ao Ato de 8 de abril de 1969, em que determinou a liquidação extrajudicial da Real - Rio Sociedade Anônima - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, com sede na Avenida Graça Aranha, 326, 4º andar, na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, resolve:

Nomear preposto do Senhor Liquidante, junto à Sociedade em referência, o Sr. José Fernando Faria, brasileiro, bancário, solteiro.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1969.  
- *Ernane Galvão*, Presidente.

## GERENCIA DE MERCADO DE CAPITAIS

### DESPACHOS DO GERENTE

De 16 de maio de 1969 deferindo, na forma dos pareceres, o requerido dos processos números:

*Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos*

a) *Aumento de capital - reforma de estatuto:*

A-69-1380 - Fidonea S. A. - Financiamento, Crédito e Investimentos - De NCr\$ 1.100.000,00 para ..... NCr\$ 1.718.000,00.

## MINISTÉRIO DA FAZENDA

A.G.E. de 10 de março e 28 de abril de 1969.

A-69-1916 - Codes-Cred - Crédito, Financiamento e Investimentos Sociedade Anônima - De NCr\$ 500.000,00 para NCr\$ 1.000.000,00.

A.G.E. de 24 de fevereiro e 15 abril de 1969.

b) *Prorogação de prazo de funcionamento:*

A-69-634 - Companhia Produtora de Crédito, Financiamento e Investimentos. Até 27 de abril de 1971.

### Sociedades Distribuidoras

a) *Alteração contratual:*

A-69-1310 - Fortaleza - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

Instrumento de 30 de abril de 1969.

A-69-1547 - Radar - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

Instrumento de 5 de março de 1969.

b) *Aumento de capital - alteração contratual:*

A-69-1719 - Bandeirantes Bauru - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

De NCr\$ 5.000,00 para NCr\$ 10.000,00.

Instrumento de 14 de março de 1969.

A-69-1886 - Alterosa - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

De NCr\$ 100.000,00 para ..... NCr\$ 150.000,00.

Instrumento de 25 de março de 1969.

A-69-2022 - Nova Riqueza - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

De NCr\$ 5.000,00 para NCr\$ ..... 10.000,00.

Instrumento de 23 de abril de 1969.

## Fundo de Estimulo Financeiro ao Uso de Fertilizantes e Suplementos Minerais - FUNFERTIL

### RESOLUÇÃO Nº 69-1

A Junta Deliberativa do Fundo de Estimulo Financeiro ao Uso de Fertilizantes e Suplementos Minerais - FUNFERTIL, em reunião extraordinária desta data no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 5º, do Decreto nº 58.193, de 14.4.66.

Considerando que o art. 12 do citado Decreto fixou a duração do FUNFERTIL por um período de 4 (quatro) anos;

Considerando que o mesmo Decreto entrou em vigor na data de sua publicação no *Diário Oficial da União*, isto é, em 29.4.66;

Resolve fixar como sendo 29.4.70 a data em que o FUNFERTIL deverá cessar suas atividades, responsabilizando-se, dessa forma, tão somente até aquela data pelo pagamento dos subsídios as operações ora passíveis de tais estímulos, em consequência do que passarão a correr por conta dos interessados quaisquer despesas incidentes sobre referidas operações a partir de 29 de abril de 1970.

O disposto na presente Resolução altera o que, no particular, foi baixado pela Resolução 67-4 de 17.8.67.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1969.  
- *José de Ribamar Melo* - Representante do Banco Central do Brasil - Presidente. - *Ary Rangel de Andrade* - Representante do Banco do Brasil S.A. - *José Eugênio Branco Lejeune* - Representante da Comissão de Financiamento da Produção. - *Nilson da Silva Pinto* - Representante do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S. A. - *Hélcio Pichamone Cândido* - Secretário Executivo do FUNFERTIL.

## CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO CEARÁ

O Presidente da Junta Interventora Administrativa da Caixa Econômica Federal do Ceará, no uso de suas atribuições legais, considerando que, em decorrência do regime estabelecido pelo Decreto-lei nº 266, de 28 de fevereiro de 1967, os órgãos diretores e as unidades administrativas desta Instituição tiveram suas denominações e composições alteradas, na conformidade da nova estrutura, aprovada por ato do Egrégio Conselho Superior, reterido pelo Ministro da Fazenda, baixou as seguintes portarias, datadas de 31 de março de 1969:

Nº 61 - Designa, o Escriturário, Classe «E», índice nº 20, Maria Estefânia Salgado Campos, matrícula nº 58, para exercer a Função de Confiança de Chefe de Gabinete da Presidência, Índice 37.

Nº 62 - Designa, o Escriturário, Classe «F», Índice 23, Joaquim Artur de Carvalho Pereira, matrícula nº 103, para exercer a Função de Confiança de Chefe da Secretaria do Conselho Administrativo, Índice 32.

Nº 63 - Designa, o Escriturário, Classe «L», Índice 40, João Alberto Rodrigues dos Santos, matrícula nº 117, para exercer a Função de Confiança de Chefe do Gabinete do Diretor da Carteira de Operações Imobiliárias, Índice 22.

Nº 64 - Designa, o Escriturário, Classe «O» Índice 53, Maria Luíza Carvalhêdo, matrícula nº 22, para exercer a Função de Confiança de Chefe do Gabinete do Diretor da Carteira de Operações Especiais, Índice 22.

Nº 66 - Designa, o Escriturário, Classe «D» Índice 18, José Alípio Pereira Leitão, matrícula nº 120, para exercer a Função de Confiança de Chefe do Serviço de Pessoal, Departamento Administrativo, Índice 22.

Nº 67 - Designa, o Escriturário, Classe «B», Índice 18, Verônica Bernardino Braga, matrícula nº 121, para exercer a Função de Confiança de Chefe da Seção Administrativa do Serviço de Pessoal, Departamento Administrativo, Índice 17.

Nº 68 - Designa, o Escriturário, Classe «D», Índice 18, Maria Neide de Andrade Sampaio, matrícula nº 102, para exercer a Função de Confiança de Chefe da Seção Financeira, do Serviço de Pessoal, Departamento Administrativo, Índice 17.

Nº 69 - Designa, o Escriturário, Classe «O», Índice 53, Oscar Guimarães de Almeida, matrícula nº 5, para exercer a Função de Confiança de Chefe do Serviço de Material e Patrimônio, Índice 22.

Nº 70 - Designa, o Auxiliar, Referência nº 13, Edmilson Dantas da Silva, matrícula nº 126, para exercer a Função de Confiança de Chefe do Setor de Almoxarifado do Serviço de Material e Patrimônio, do Departamento Administrativo, Índice 12.

Nº 71 - Designa, o Auxiliar Referência «4», Índice nº 13, Felipe Pinheiro Luz, matrícula nº 136, para exercer a Função de Confiança de Chefe do Setor de Zeladoria e Limpeza, do Serviço de Material e Patrimônio, do Departamento Administrativo, Índice 12.

Nº 72 - Designa, o Escriturário, Classe «B», Índice 14, Valdemiro Serafim da Silva, matrícula nº 106, para exercer a Função de Confiança de Chefe da Seção de Arquivo e Protocolo, do Departamento Administrativo, Índice 17.

Nº 73 - Designa, o Escriturário, Classe «B», Índice 14, Gerardo Ozanan Malveira, matrícula nº 113, para exercer a Função de Confiança de Chefe da Seção de Informações e Cadastro, do Departamento Administrativo, Índice 17.

— As Repartições Públicas deverão entregar na Seção de Comunicações do Departamento de Imprensa Nacional, até às 17 horas, o expediente destinado à publicação.

— As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, deverão ser formuladas por escrito à Seção de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação no órgão oficial.

— A Seção de Redação funciona, para atendimento do público, de 11 às 17h30 min.

— Os originais, devidamente autenticados, deverão ser dactilografados em espaço dois, em uma só face do papel, formato 22x33; as emendas e rasuras serão resalvadas por quem de direito.

— As assinaturas podem ser tomadas em qualquer época do ano, por seis meses ou um ano, exceto as para o exterior, que sempre serão anuais.

# EXPEDIENTE

## DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES  
J. B. DE ALMEIDA CARNEIROCHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO  
FLORIANO GUIMARÃES

## DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE II

Órgão destinado às publicações da administração descentralizada  
Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional  
BRASÍLIA

## ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Capital e Interior:		Capital e Interior:	
Semestre .....	NCr\$ 18,00	Semestre .....	NCr\$ 13,50
Ano .....	NCr\$ 36,00	Ano .....	NCr\$ 27,00
Exterior:		Exterior:	
Ano .....	NCr\$ 39,00	Ano .....	NCr\$ 30,00

## NÚMERO AVULSO

— O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.

— O preço do exemplar atrasado será acrescido de NCr\$ 0,01, se do mesmo ano, e de NCr\$ 0,01 por ano, se de anos anteriores.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem prévio aviso.

— Para evitar interrupção na remessa dos órgãos oficiais a renovação de assinatura deve ser solicitada com antecedência de trinta (30) dias.

— Na parte superior do endereço estão consignados o número do talão de registro da assinatura e o mês e o ano em que findará.

— As assinaturas das Repartições Públicas serão anuais e deverão ser renovadas até 28 de fevereiro.

— A remessa de valores, sempre a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional, deverá ser acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só serão remetidos aos assinantes que os solicitarem no ato da assinatura.

Nº 74 — Designa, o Advogado, Classe «Q», Índice 63, João Fernando Santa Cruz Marques, matrícula nº 03, para exercer a Função de Confiança de Chefe do Departamento Jurídico, Índice 32.

Nº 75 — Designa, o Escriturário, Classe «B», Índice 14, Rosemary de Lobão Vasconcelos, matrícula 39Pi., para exercer a Função de Confiança de Assessor Jurídico, do Chefe do Departamento Jurídico, Índice 20.

Nº 76 — Designa, o Escriturário, Classe «F», Índice 23, Maria Iracema Barcelos de Aboim, matrícula 75, para exercer a Função de Confiança de Chefe do Serviço de Jurisprudência e Legislação, Índice 22, do Departamento Jurídico.

Nº 77 — Designa, o Escriturário, Classe «D», Índice 18, Francisco de Menezes Pimentel Neto, matrícula 138, para exercer a Função de Confiança de Chefe do Serviço de Habitação e Hipotecas, da Carteira de Operações Imobiliárias, Índice 22.

Nº 78 — Designa, o Escriturário, Classe «C», Índice 16, Francisca Pessoa Cardoso, matrícula 123, para exercer a Função de Confiança de Chefe da Seção de Arrecadação do Serviço de Hipotecas e Habitação, da Carteira de Operações Imobiliárias, Índice 16.

Nº 79 — Designa, o Escriturário, Classe «B», Índice 14, Maria Celeste Mousinho Sampaio, matrícula 25, para exercer a Função de Confiança de Chefe da Seção de Expediente, do Serviço de Hipotecas e Habitação, da Carteira de Operações Imobiliárias, Índice 17.

Nº 80 — Designa, o Escriturário, Classe «E», Índice 20, Vicência Meireles Marques, matrícula 95, para exercer a Função de Confiança de Chefe da Seção de Impostos e Seguros, do Serviço de Hipotecas e Habitação, da Carteira de Operações Imobiliárias, Índice 17.

Nº 81 — Designa, o Escriturário, Classe «G», Índice 26, Apolônio Augusto Cavalcante, matrícula 73, para exercer a Função de Confiança de Chefe do Serviço de Consignações, da Carteira de Operações Especiais, Índice 22.

Nº 82 — Designa, o Escriturário, Classe «E», Índice 20, Luiz Gonzaga do Vale Filho, matrícula 83, para exercer a Função de Confiança de Chefe da Seção de Arrecadação do Serviço de Consignações, da Carteira de Operações Especiais, Índice 17.

Nº 83 — Designa, o Escriturário, Classe «F», Índice 23, Maria Carminda Coelho de Pontes Medeiros, matrícula nº 52, para exercer a Função de Confiança de Chefe da Seção de Expediente e Processamento, do Serviço de Consignações, da Carteira de Operações Especiais, Índice 17.

Nº 84 — Designa, o Escriturário, Classe «O», Índice 53, José Beltrão Filho, matrícula 9, para exercer a Função de Confiança de Chefe do Serviço de Penhores e Títulos da Carteira de Operações Especiais, Índice 22.

Nº 85 — Designa, o Escriturário, Classe «J», Índice 36, Rita Madeiro Marinho, matrícula 42, para exercer a Função de Confiança de Chefe da Seção de Expediente e Processamento do Serviço de Penhores e Títulos, da Carteira de Operações Especiais, Índice 17.

Nº 86 — Designa, o Escriturário, Classe «G», Índice 26, José Arimatéa de Almeida Carvalho, matrícula 101, para exercer a Função de Confiança de Chefe da Seção de Avaliação do Serviço de Penhores e Títulos da Carteira de Operações Especiais, Índice 17.

Nº 87 — Designa, os Escriturários, abaixo relacionados para exercerem a Função de Confiança de Grafotécnico, índice 15.

1. José Alves Cavalcante Filho — matrícula 90
2. Nilo Weber de Carvalho Veloso — matrícula 56
3. Zadir Bruno de Farias — mat. 76
4. Jane Maria Porto Ary — mat. 140
5. Amarílio Barbosa Lima — mat. 92
6. Ferdinando Luiz Marinho — matrícula 84
7. Mauro Martiniano Barbosa — matrícula 99
8. Maria Virginia Ferreira Pimentel — matr. 94

Nº 88 — Designa, o Auxiliar Referência 07, Índice 17, Francisco Dias,

matrícula 60, para exercer a Função de Confiança de Vigilante, Índice 03.

Nº 89 — Designa, o Escriturário, Classe «B», Índice 14, Vera Lúcia Brasil Correa, matrícula 16, para exercer a Função de Confiança de Secretário do Gabinete do Presidente, Índice 10.

Nº 90 — Designa, o Auxiliar Referência «01», Índice 09, Antonio Salvino Franco, matrícula 26, para exercer a Função de Confiança de Auxiliar de Gabinete do Presidente, Índice 04.

Nº 91 — Designa, os Escriturários, abaixo relacionados, para exercerem a Função de Confiança de Avaliador, Índice 15.

1. Adrialdo Câmara — matr. 162
2. José Bonfim Albuquerque — matrícula 168
3. Eloy Moita Prado — matr. 189
4. Francisco Mota Pereira — matrícula 29
5. Luciano Augusto Cavalcante — matrícula 25

Nº 92 — Designa, o Escriturário, Classe «D», Índice 18, João Vianey Moreira, matrícula 97, para exercer a Função de Confiança de Chefe do Serviço de Depósitos, Índice 22.

Nº 93 — Designa, o Escriturário, Classe «C», Índice 16, Francisco Wilson de Oliveira, matrícula 122, para exercer a Função de Confiança de Chefe da Seção de Controle e Fechamento, do Serviço de Depósitos, Índice 17.

Nº 94 — Designa, o Escriturário, Classe «A», Índice 12, Ivanira Holanda Bezerra Gomes, matrícula 152, para exercer a Função de Confiança de Chefe da Seção de Expediente, do Serviço de Depósitos, Índice 17.

Nº 95 — Designa, o Escriturário, Classe «P», Índice 58, Clovis Coelho de Holanda, matrícula 21, para exercer a Função de Confiança de Chefe do Departamento de Contabilidade, Índice 32.

Nº 96 — Designa, o Escriturário, Classe «O», Índice 53, Aldenisia Barbosa Lima de Oliveira, matrícula 68, para exercer a Função de Confiança de Chefe do Serviço de Contabilidade de Operações Imobiliárias, do Departamento de Contabilidade, Índice 22.

Nº 97 — Designa, o Escriturário, Classe «O», Índice 53, Antonio de Oliveira Martins, matrícula 54, para exercer a Função de Confiança de Chefe da Seção de Hipotecas, do Serviço de Contabilidade de Operações Imobiliárias, do Departamento de Contabilidade, Índice 17.

Nº 98 — Designa, o Escriturário, Classe «E», Índice 20, Maria Cecília Perdigão Pamplona, matrícula 53, para exercer a Função de Confiança de Chefe da Seção de Habitação, do Serviço de Contabilidade de Operações Imobiliárias do Departamento de Contabilidade, Índice 17.

Nº 99 — Designa, o Escriturário, Classe «C», Índice 16, Antonio Queiroz Russo, matrícula 129, para exercer a Função de Confiança de Chefe da Seção de Correção Monetária do Departamento de Contabilidade, Índice 17.

Nº 100 — Designa, o Escriturário, Classe «L», Índice 40, Almir Cavalcanti Lemos, matrícula 44, para exercer a Função de Confiança de Chefe de Contabilidade Geral, do Departamento de Contabilidade, Índice 22.

Nº 101 — Designa, o Escriturário, Classe «O», Índice 53, Vicente de Paula Carvalho Pereira, matrícula 32, para exercer a Função de Confiança de Chefe de Serviço de Contabilidade de Consignações, Penhores e Títulos e outras operações, do Departamento de Contabilidade, Índice 22.

Nº 102 — Designa, o Escriturário, Classe «J», Índice 36, Oseneide de Melo Pinto, matrícula 184, para exercer a Função de Confiança de Chefe da Seção de Controle do Serviço de Contabilidade, Penhores e Títulos e outras Operações, do Departamento de Contabilidade, Índice 17.

Nº 103 — Designa, o Escriturário, Classe «B», Índice 14, Joaquim Martins Sobrinho, matrícula 46, para exercer a Função de Confiança de Chefe da Seção de Registro do Serviço de Contabilidade de Consignações, Penhores, Títulos e Outras Operações, do Departamento de Contabilidade, Índice 17.

Nº 104 — Designa, o Escriturário, Classe «O», Índice 53, Alberto Correia Mota, matrícula 25, para exercer a Função de Confiança de Chefe do Serviço de Contabilidade de Depósitos, do Departamento de Contabilidade, Índice 22.

Nº 105 — Designa, o Escriturário, Classe «C», Índice 16, Abelardo Rodrigues Cavalcante, matrícula 96, para exercer a Função de Confiança de Chefe da Seção de Mecanização, do Serviço de Contabilidade de Depósitos, do Departamento de Contabilidade, Índice 17.

Nº 106 — Designa, o Escriturário, Classe «C», Índice 16, José Nilto Brandão, matrícula 114, para exercer a Função de Confiança de Chefe da Seção de Registro e Contrôlê do Serviço de Contabilidade de Depósitos, do Departamento de Contabilidade, Índice 17.

Nº 107 — Designa, o Escriturário, Classe «L», Índice 40, Pedro Julio Filho, matrícula 14, para exercer a Função de Chefe do Departamento de Valores, Índice 32, enquanto não for designado titular efetivo para a referida Função.

Nº 108 — Designa, o Escriturário, Classe «G», Índice 26, João Santos Medeiros, matrícula 20, para exercer a Função de Confiança de Chefe da Seção de Conferência, do Departamento de Valores, Índice 17.

Nº 109 — Designa, o Escriturário, Classe «L», Índice 40, Ernane Alves Marques, matrícula 104, para exercer em substituição a Função de Confiança de Chefe do Serviço de Tesouraria, do Departamento de Valores, Índice enquanto perdurar o afastamento do titular da aludida Função.

Nº 110 — Designa, o Escriturário, Classe «L», Índice 40, Pedro Julio Filho, matrícula 14, para exercer a Função de Confiança de Chefe do Serviço de Tesouraria, do Departamento de Valores, Índice 22.

Nº 111 — Designa, o Escriturário, Classe «P», Índice 58, Oscar Barcelos de Aboim, matrícula 4, para exercer a Função de Confiança de Chefe do Departamento Administrativo, Índice 32, sem prejuízo das atribuições no Departamento Jurídico.

Nº 112 — Designa, os Escriturários, abaixo relacionados para exercerem a

Função de Confiança de Caixa, Índice 15.

1. Agostinho Marques Queiroz — matrícula 169
2. Maria dos Remédios de Castro Melo — matr. 170
3. Leopoldina Maria Colares de Araújo — matr. 171
4. Augusto Valente Neto — matr. 172
5. Maria José do Nascimento — matrícula 174
6. André Avelino de Macau Neto — matr. 175
7. Maria Lucia Aguiar — matr. 177
8. Raimundo Lucier Venâncio — matrícula 178
9. Francisco das Chagas Jorge — matrícula 179
10. Juraneide Lindoso Fróes — matrícula 180
11. Roberval de Carvalho Fostenelle — matr. 185
12. Stela Maria Rocha Veras — matrícula 195
13. Maria Brasil Pinheiro Beltrão
14. Maria Raquel Fernandes Vieira de Aboim — matr. 37
15. Cornélio Diogenes Filho — matrícula 112

16. Luciano Matos de Sá — matr. 108
  17. Nancy de Albuquerque Gentil — matr. 110
  18. Mirian Silveira da Justa — matrícula 7TPT
  19. Herbert de Araújo Meireles — matrícula 28 TPT
  20. Maria Hercília Rodrigues de Moraes Rêgo — matr.
  21. Ernane Alves Marques — matr. 104
- Nº 113 — Designa, o Escriturário, Classe «L», Índice 40, Aldeimir Ferreira Mota, matrícula 27, para exercer a Função de Confiança de Chefe da Seção de Loteria, do Departamento de Valores, Índice 17.

Nº 114 — Designa, o Escriturário, Classe «B», Índice 14, Maria Leonice Rocha Lima, matrícula 149, para exercer a Função de Confiança de Chefe da Seção de Compensação de Cheques, do Departamento de Valores, Índice 17.

Nº 115 — Designa, o Escriturário, Classe «L», Índice 40, Valdo Mendes de Mesquita, matrícula 34, para exercer a Função de Confiança de Chefe do Serviço de Guarda de Penhões, do Departamento de Valores, Índice 22.

# Consolidação das Leis do Trabalho

Alterações do Dec. lei n.º 229 - 28-2-67

DIVULGAÇÃO N.º 1.007

PREÇO: NCr\$ 0,30

A VENDA:

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na Sede do DIN

## FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

DIVULGAÇÃO N.º 981

Preço: NCr\$ 0,25

A VENDA

Na Guanabara

Agência I: Ministério da Fazenda

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves 1

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do DIN

## ADMINISTRAÇÃO DO PÔRTO DO RIO DE JANEIRO

### PORTARIA DE 11 DE ABRIL DE 1969

O Superintendente da Administração do Pôrto do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 6º do Decreto nº 48.270, de 4 de junho de 1960, resolve:

Nº 15.705, sustar na forma do Parecer do Procurador-Geral, os efeitos da Portaria nº 14.119, de 24 de junho de 1968, até o julgamento final do processo crime a que responde Ubirajara Gomes Monteiro, perante o Tribunal do Juri, ressaltando a aplicação pela autoridade administrativa dos itens III e IV, do Artigo 122, da Lei nº 1.711-52.

### PORTARIAS DE 28 DE ABRIL DE 1969

Nº 15.783, demitir "a bem do serviço público", o Guarda Portuário, Aldir da Costa Batista, matrícula nº 8.031, por ter penetrado na residência de um cidadão, em companhia de outros elementos e furtado vários objetos e importância em moeda corrente, de acordo com o parecer da Comissão de Inquérito e na forma dos artigos 207 e 209, da Lei nº 1.711-52.

Nº 15.784, demitir o Operador de Carga e Descarga, nível 9, Nelson Antunes, matrícula nº 6.413, como incurso no item II, parágrafo 1º do artigo 207, da Lei nº 1.711-52.

### PORTARIA DE 30 DE ABRIL DE 1969

Nº 15.807, designar o Conferente, Osny Giangola, nível 18, matrícula nº 8.716, para exercer o cargo de Fiel do EPC (4.34), índice VII (cargo de confiança de designação provisória) cumulativamente com as atribuições que lhe foram conferidas no SCMCD (4.4), através da Portaria nº 14.174, de 5-7-68.

### PORTARIA DE 30 DE ABRIL DE 1969

O Superintendente da Administração do Pôrto do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 6º do Decreto nº 48.270, de 4-6-1960, resolve:

Nº 13.909, aposentar a partir de 1º de maio de 1968, com fundamento no parágrafo 1º do Artigo 177, da Constituição, combinada com as Leis números 3.906-61, 1.756-52, Decreto Regulamentador nº 36.911-55 e Lei nº 1.162-50, o Operador de Carga, nível 11-B, João Clementino da Silva, matrícula nº 3.478.

### PORTARIA DE 23 DE ABRIL DE 1969

Nº 15.780, designar para exercer o cargo de Diretor do Departamento de Administração (cargo de confiança de designação provisória), índice III, João José Brandão Siqueira.

### PORTARIA DE 1º DE MAIO DE 1969

O Superintendente da Administração do Pôrto do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 6º, do Decreto nº 48.270, de 4 de junho de 1960, resolve:

Nº 15.812, conceder aposentadoria com fundamento no Art. 100, item I, e Art. 101, item I, alínea "b" da Constituição, combinado com o item III do Art. 178, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 e Lei nº 1.162, de 22-7-50, ao Operador de Carga nível 9, José Carlos Avelino, matrícula nº 6.717.

Nº 15.813, conceder aposentadoria com fundamento no Art. 100, item III e Art. 101 item I alínea "A" da Constituição do Brasil, combinado

## MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

com os Arts. 78 e 176, item II, da Lei nº 1.711, de 28-10-52, e Lei número 1.162, de 22-7-50, ao Calceteiro, nível 10-C, Matias Batista, matrícula nº 2.622.

Nº 15.814, conceder aposentadoria com fundamento na alínea "c" do art. 178 da Constituição do Brasil, combinada com a Lei nº 5.315-67 e Decreto nº 61.705, ao Operador de Equipamento de Carga e Descarga, nível 13, Manoel João dos Santos, matrícula nº 4.421.

Nº 15.815, conceder aposentadoria com fundamento no Art. 100, item I e Art. 101, item I, alínea "b" da Constituição do Brasil, combinado com o item III do Art. 178, da Lei nº 1.711, de 28-10-52, e Lei nº 1.162, de 22-7-50, ao Guarda Portuário, nível 8-A João Virgílio Machado Milhomem, matrícula nº 9.506.

Nº 15.816, conceder aposentadoria com fundamento no Art. 100, item I e Art. 101, item I, alínea "b" da Constituição do Brasil, combinado com o item III do Art. 178, da Lei nº 1.711 de 28-10-52 e Lei nº 1.162, de 22-7-50, ao Operador de Equipamento de Carga e Descarga, nível 12-A, Waldemar Catharino, matrícula número 5.875.

Nº 15.817, conceder aposentadoria com fundamento no Art. 100, item I, e Art. 101, item I, alínea "b" da Constituição do Brasil, combinado com o item III do Art. 178, da Lei nº 1.711, de 28-10-52 e Lei nº 1.162, de 22-7-50, ao Montador de Vagões, nível 9-B, Osny Felisberto de Souza, matrícula nº 5.821.

Nº 15.818, conceder aposentadoria com fundamento no Art. 100, item I, e Art. 101, item I, alínea "b" da Constituição do Brasil combinado com o item III do Art. 178, da Lei nº 1.711 de 28-10-52 e Lei nº 1.162, de 22-7-50, ao Motorista de Máquinas Industriais, nível 10-B, Paulo Alcoforado Cavalcante, matrícula número 9.275.

### PORTARIA DE 5 DE MAIO DE 1969

Nº 15.827, conceder aposentadoria com fundamento no Art. 100, item II, e Art. 101, item I, alíneas "a" e "b", da Constituição do Brasil combinado

com os itens II do Art. 176, e I do Art. 184, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 e Lei nº 1.162, de 22-7-50, ao Montador de Linhas Férreas Portuárias, nível 9-B, Antônio Dias da Rocha, matrícula nº 4.386.

### PORTARIA DE 6 DE MAIO DE 1969

Nº 15.830, demitir os servidores Rubens Wanderley, Conferente nível 18, matrícula nº 1.214, João Carlos dos Santos Milagre, Conferente, nível 18, matrícula nº 6.783 e Francisco de Paula Cruz, Pintor, nível 9, matrícula nº 6.108, como incursos no Art. 207 item III da Lei nº 1.711 de 28-10-52, por haverem participado de chantagem e estelionato, pagando falsas encendidas de flôres para pescas falecidas com cheques sem fundo, demonstrando incontinência pública e escandalosa em detrimento do bom nome da classe a que pertencem.

### PORTARIA DE 7 DE MAIO DE 1969

Nº 15.833, atualizar os valores constantes da Portaria nº 13.210-67 na forma do Decreto nº 64.238 de 20 de março de 1969 e observância das demais imposições legais.

### PORTARIA DE 7 DE MAIO DE 1969

A inclusão de novos servidores na tabela, só poderá ser efetivada através de Portaria da Superintendência decorrente de dispensa parcial ou total dos atuais ocupantes. A presente Portaria entra em vigor a partir da presente data.

Nº 15.833, atualizar os valores constantes da Portaria nº 13.210-67 na forma do Decreto nº 64.238 de 20 de março de 1969 e observância das demais imposições legais.

### PORTARIA DE 14 DE MAIO DE 1969

O Diretor-Geral Substituto do Departamento Nacional de Estradas de Ferro resolve:

Nº 139 — Conceder aposentadoria de acordo com o art. 100, III, § 1º da Constituição, a Edda Medina Décourt no cargo de Terceiro-auxiliar de 1ª categoria do Quadro de Pessoal do mesmo Departamento. — *Alvaro Gomes Barbosa.*

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

### UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

#### PORTARIA DE 8 DE MAIO DE 1969

O Vice-Reitor da Universidade Federal da Paraíba, no uso de suas atribuições resolve:

Nº 343 — Conceder exoneração, a partir de 18 de março de 1969, na forma do art. 75, inciso I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952,

a Lindalvo Virgínio de Farias, ocupante do cargo de Professor Titular, Código EC-501, do Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente — desta Universidade, lotado na Escola de Agronomia do Nordeste. — *Serafim Rodrigues Martinez*

### UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

#### PORTARIA DE 14 DE MAIO DE 1969

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, usando de atribuição de sua competência, resolve:

Nº 327 — a) aposentar, com fundamento no artigo 53, item II, da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, combinado com o artigo 161, item I, alínea "a", da Constituição, no Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente desta Universidade;

1 — Ariovaldo Vulcano, matrícula nº 1.211.500, ocupante do cargo do Nível 22, da Classe de Professor Adjunto da Faculdade de Odontologia (Processo nº 19.956-67);

2 — Hylmar Medeiros Silva, matrícula nº 1.211.818, ocupante do cargo do Nível 22, da Classe de Professor Adjunto do Instituto de Física (Processo nº 7.518-69)

b) considerar aposentado, a partir de 21 de novembro de 1968, com fundamento no artigo 53, item I, § 3º, da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, Maria Nasser, matrícula número 830.069, ocupante do cargo de Nível 22, da Classe de Professor Adjunto da Escola de Enfermagem Ana Néri (Processo nº 24.170-68).

c) aposentar com fundamento no artigo 53, item II, da Lei nº 4.881-A, de 8 de dezembro de 1965, combinado com o artigo 184, item II, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, com base no artigo 177, § 1º, da Constituição Osvaldo Gonçalves, matrícula nº 1.233.574, ocupante do cargo de Professor Titular da Escola de Educação Física e Desportos (Processo nº 9.166-69). —

## UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

### PORTARIA DE 24 DE ABRIL DE 1969

O Reitor da Universidade Federal do Paraná, usando de suas atribuições, resolve

Nº 5.438 — Declarar vago, a partir de 18 de abril de 1969, um cargo de Moldador de Refratários, Código A-307.6, da Escola de Química e do Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente — da Universidade Federal do Paraná, em virtude do falecimento do respectivo ocupante, Fioravante José Marangoni, matrícula nº 2.049.286, ocorrido em 17 de abril de 1969. — *Flávio Suplicy de Lacerda.*

### PORTARIAS DE 6 DE MAIO DE 1969

O Vice-Reitor da Universidade Federal do Paraná, usando de atribuições que lhe confere o artigo 9º do Decreto nº 59.676 de 6 de dezembro de 1966, resolve

Nº 5.458 — Conceder exoneração, de acordo com o artigo 75, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, a partir de 1º de maio de 1969, a Joana Zanandrea, matrícula nº 2.075.210, do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Código P-1701.13-A, do Hospital de Clínicas e do Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente — da Universidade Federal do Paraná.

Nº 5.459 — Conceder exoneração, de acordo com o artigo 75, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, a partir de 1º de maio de 1969, a Santana Zanandrea, matrícula nº 2.075.186, do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Código P-1701.13.A, do Hospital de Clínicas e do Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente — da Universidade Federal do Paraná.

Nº 5.460 — Conceder exoneração, de acordo com o artigo 75, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, a partir de 1º de maio de 1969, a Otília Junges, matrícula nº 2.195.858, do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Código P-1701.13.A, do Hospital de Clínicas e do Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente — da Universidade Federal do Paraná.

O Reitor da Universidade Federal do Paraná, no uso de suas atribuições, *ex vi* do artigo 4º do Decreto nº 49.121-A, de 17 de outubro de 1960, e tendo em vista o que consta do Processo nº 91.423, resolve

Nº 5.461 — Aposentar, de acordo com o artigo 53, item II, da Lei nº 4.801-A, de 6 de dezembro de 1965, a Altino Portugal Soares Pereira, matrícula nº 1.361.356, no cargo de Professor Titular, ex-Catedrático, EC-501, da Faculdade de Ciências Econômicas e do Quadro Único de Pessoal, Parte Permanente da Universidade Federal do Paraná. — *Brasil Pinheiro Machado.*

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO DE 1.968

ATIVO PATRIMONIAL		PASSIVO PATRIMONIAL	
<b>DISPONÍVEL</b>		<b>RECURSOS A PAGAR</b>	
Caixa	155.468,17	Fornecedores - Despesas Processadas - 1968	897.390,16
Bancos	1.452.576,94	Fornecedores - Despesas Não Processadas - 1967	99.315,27
		Fornecedores - Despesas Não Processadas - 1968	1.481.980,88
<b>VINCULADO EM C/C BANCÁRIA</b>		Pessoal a Pagar	2.591.176,91
First National Bank	866,72	DEPOSITOS	
Bonus da Unesco	3,78	Contas a Pagar	97.353,75
		Cheques em Trânsito	32.356,83
<b>REALIZÁVEL</b>		Credores Diversos	86.310,72
Livros e Revistas em Poder de Consignatários	171.810,19	Credores por Caução	11.265,77
Livros e Revistas em Confissão	87.864,84	Salários não recolhidos	11.265,77
Agentes Pagadores	21.519,52	Contribuição de Impostos Social	347.402,43
		Contribuição de Impostos de Renda	36.880,41
<b>EXISTÊNCIA</b>		Fundos Específicos a Aplicar	835.500,37
Alocação Geral	477.287,28	Depósitos P/Execução de Convênios	92.310,51
União	46.349,53	DEBITOS DE RESERVA	
Mecanografia	61.979,64	Credores por Empréstimos	4.439,17
Mercadoria	52.268,37	Credores por Empréstimos	1.503.556,55
ICM - Gráfica	59.150,93	S O M A D O PASSIVO REAL	1.506.095,82
Divisão de Obras	387.226,42	SALDO PATRIMONIAL	4.594.532,00
Central de Concreto	1.368.167,14	Patrimônio	
Oficinas Técnicas - IGC	1.260,51	RESULTADO DO EXERCÍCIO	
<b>ATIVO PERMANENTE</b>		Exercício Anterior	21.690.755,66
RECURSOS		Exercício 1968	32.495.823,51
Máquinas, Motores e Aparelhos	2.609.029,28	RESERVA P/DEPRECIACAO	194.750,47
Tratores, Equipamentos Rodoviários e Agrícolas	52.522,35	Soma	43.323.876,83
Automóveis, Auto-caminhões	43.807,31		
Arquivos, Equipamentos e Instalações	1.368.167,14	ZASSIHO COMPENSADO	
Materiais Permanente	2.005.455,56	CONTRAPARTIDA DE VALORES DE PERCEITOS	
<b>BENS IMOVEIS</b>		Bens de Terceiros P/Empréstimos	593.126,03
Obras em Andamento	14.783.289,32	Valores Depositados, Cauções e Afiançamentos	12.000,00
Edifícios	3.447.383,08	CONTRAPARTIDA DE DIVERSOS	
Terras	3.161.532,00	Contratos de Serviço	10.000,00
		Assinatura de Convênios	2.895.842,47
<b>CREDITOS</b>		Convênios Assinados C/Terceiros	141.650,00
MOBILIZACOES FINANCEIRAS		Responsáveis por Adiantamentos	492.635,74
Depósitos a Causos	2.650,00	Adiantamentos e Fornecedores	245.222,63
Adiantamento de Táxi	644.564,59	<b>S O M A D O ATIVO REAL</b>	4.016.741,90
Devedores Diversos	617.136,70		
Adiantamento P/Refeições	14.373,63	<b>ATIVO COMPENSADO</b>	
Adiantamento a Receber e Adiantamento a Fornecedores	277.879,86	Valores de Terceiros P/Empréstimos	551.126,03
Adiantamento a Receber - Funcionários	19.219,36	Bens de Terceiros P/Empréstimos	12.010,12
Adiantamento a Alunos - Assistência Social	299.165,68	Valores Depositados, Cauções ou Afiançamentos	563.136,15
Adiantamento P/Valas de Gasolina	304.046,06	Serviços Contratados	10.000,00
Contas a Receber	38.126,97	Convênios Assinados	2.895.842,47
Depósitos Judiciais	288,13	Convênios Com/Terceiros	442.297,07
Adiantamento a Livrarias e Editores P/Assinaturas	38.126,97	Adiantamentos e Fornecedores	546.959,56
De Livros e Revistas	92,17	<b>S O M A D O PASSIVO REAL</b>	4.579.824,02
Valores a Receber	2.815.861,52	DEBITOS DE RESERVA	47.903.750,73
<b>REFERENCIAL</b>			
M.F.C. - Rotacao Documentaria	2.815.861,52		
<b>BIBLIOTECAS</b>			
Dividendos a Receber	3.840.192,95		
OUTROS			
Aplicação de Convênios C/Terceiros	88.679,67		
Aplicação de Fundos Específicos	48.392,78		
<b>VALORES</b>			
Títulos de Renda	387,30		
OUTROS			
Bens em Poder de Terceiros	1.566,33		
Devedores P/Fornecimento	1.501.295,95		
Valores em Trânsito	23.129,07		
<b>S O M A D O ATIVO REAL</b>	4.016.741,90		
<b>ATIVO COMPENSADO</b>			
Valores de Terceiros	551.126,03		
Bens de Terceiros P/Empréstimos	12.010,12		
Valores Depositados, Cauções ou Afiançamentos	563.136,15		
<b>DIVERSOS</b>			
Serviços Contratados	10.000,00		
Convênios Assinados	2.895.842,47		
Convênios Com/Terceiros	442.297,07		
Adiantamentos e Fornecedores	546.959,56		
<b>S O M A D O PASSIVO REAL</b>	4.579.824,02		
	47.903.750,73		

Brasília, 11 de dezembro de 1968

CAIO REY... IN ZIAS  
Presidente - FUR

AVISIO GUIMARÊS MENDES  
Diretor Executivo

AMARINO DA SILVA MARREFO  
Diretor Administrativo

ADALBERTO SOUTO DE OLIVEIRA  
Chefe do Serviço de Contabilidade e Patrimônio

YACIR NOVA COELHO  
Ch. da Sec. de Exec. Contábil

CRU-DF-495

**FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE BRASÍLIA**

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIÁÇÕES PATRIMONIAIS - VARIÁÇÕES ATIVAS - 1.968

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA		DEMONSTRAÇÃO DAS VARIÁÇÕES PATRIMONIAIS - VARIÁÇÕES ATIVAS - 1.968		DEMONSTRAÇÃO DAS VARIÁÇÕES PATRIMONIAIS - VARIÁÇÕES PASSIVAS - 1.968	
<b>RECEITA ORÇAMENTÁRIA</b>		<b>RECEITA ORÇAMENTÁRIA</b>		<b>DESPESA ORÇAMENTÁRIA</b>	
Recitas Correntes	471.867,84	Recitas Correntes	39.245.304,38	Despesas Correntes	21.275.378,64
Recita Industrial	1.373.115,38	Recita Industrial	2.414.037,52	Transferências Correntes	1.368.531,86
Transferências Correntes	36.479.708,42	Transferências Correntes	3.800.876,56	Despesas de Capital	7.352.054,08
Recitas Diversas	720.612,74	Recitas Diversas	157.356,22	Investimentos	398.750,01
Recita de Capital	720.612,74	Recita de Capital	219.763,00	Inverções Financeiras	10.861.363,97
Mutuações Patrimoniais		Mutuações Patrimoniais	1.481.980,68	Mutuações Patrimoniais	7.751.704,29
Aquisição de Bens Móveis	3.104.310,78	Aquisição de Bens Móveis	3.104.310,78	Compra de Bens Móveis / Livros	10.861.363,97
Aquisição de Bens Imóveis e Imóveis Edifícios	271.830,19	Aquisição de Bens Imóveis e Imóveis Edifícios	3.800.876,56	Alíquota de Bens Móveis / Livros	91.841,13
Construção e Aquisição de Bens Imóveis	3.800.876,56	Construção e Aquisição de Bens Imóveis	157.356,22		
Depreciação e Aquisição de Bens de Natureza Indust.	157.356,22	Depreciação e Aquisição de Bens de Natureza Indust.	219.763,00		
Depreciação concedidos	219.763,00	Depreciação concedidos	1.481.980,68		
Deveres P/Ponenc. -Ofs. Levadas a RF		Deveres P/Ponenc. -Ofs. Levadas a RF			
Soma	41.679.341,97	Soma	5.038.647,63		
			50.717.989,60		
<b>INDEPENDENTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b>		<b>INDEPENDENTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b>		<b>INDEPENDENTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b>	
Inscrição de Créditos Orçamentários	2.516.804,25	Inscrição de Créditos Orçamentários	2.516.804,25	Cancelamento da Dívida Ativa	20.301,05
Incorporação de Bens	198.264,69	Incorporação de Bens	198.264,69	Baixa de Bens Móveis P/Permuta e Alienação	10.290,84
Cancelamento da Dívida Passiva		Cancelamento da Dívida Passiva		Baixa de Bens Móveis P/Doação	3.370,17
Soma	2.715.068,94	Soma	2.715.068,94	Baixa de Bens Móveis P/Sinistro	1.857,50
				Baixa de Bens Móveis P/Permuta	1.147,22
				Baixa de Bens Móveis P/Consumo	1.868.160,32
				Baixa de Bens Móveis P/Subtraga de Material	282.650,12
				Resultado da Produção Industrial	6.656,12
				Soma	2.945.450,78
					49.210.299,69
<b>Total Geral</b>	<b>44.394.410,91</b>	<b>Total Geral</b>	<b>24.133.356,54</b>	<b>Total Geral</b>	<b>8.815.056,85</b>
					24.133.356,54

Brasília - DF, 31 de dezembro de 1968.

CAIO BENJAMIM DIAS  
Presidente da FUB

IACIR MOTA COELHO  
Chefe da Seção de Execução Orçamentária

MOISIO GUIMARÃES MENDES  
Diretor Executivo

ADALBERTO COUTO DE OLIVEIRA  
Chefe do Serviço de Contabilidade e Patrimônio

AMANTINO DA SILVA MARECO  
Diretor Administrativo

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DIRETOR Nº. 06/69

O Conselho Diretor da Fundação Universidade de Brasília, em sua 61.ª Reunião, realizada em 24.04.69, apreciando o Relatório Geral e Prestação de Contas do Exercício de 1968,

R E S O L V E:

aprovar, unânimemente, o referido Relatório Geral e Prestação de Contas, contidos nos Volumes I e II, apresentados pelo Serviço de Contabilidade e Patrimônio da Fundação Universidade de Brasília, em 25 de abril de 1969.

CAIO BENJAMIM DIAS  
Presidente do Conselho Diretor da  
Fundação Universidade de Brasília

(CNP 1.562-B - 15-5-69 - NCR\$ 360,00)

## INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ

### RESOLUÇÃO Nº 464

A Diretoria do Instituto Brasileiro do Café, na conformidade da Lei número 1.779, de 22-12-1952,

Considerando a deliberação do Conselho Monetário Nacional sobre os critérios que disciplinarão a comercialização da safra cafeeira 1969/1970, resolve:

Art. 1º. O escoamento dos cafés da safra 1969/70, das áreas de produção para os portos de embarque e para os armazéns do interior, fica subordinado às condições do Regulamento baixado com esta Resolução.

Art. 2º. Os cafés da safra 1969/70 serão comercializados em uma única SÉRIE, denominada SÉRIE DE MERCADO, subdividida em duas quotas:

- Quota Despoldado
- Quota Comum.

Art. 3º. Os cafés da Quota Despoldado, produzidos em qualquer parte do território nacional, serão assim considerados desde que satisfaçam às seguintes exigências:

- colheita em cereja;
- boa seca;
- côr uniforme;
- aspecto e torração característicos;
- não mercados (colhidos secos);
- tipo não inferior a 4 (quatro);
- bebida dura para melhor.

Art. 4º. Os cafés da Quota Comum serão subdivididos em dois Grupos:

Grupo I — Cafés do tipo 6 (seis) para melhor, bebida isenta de gosto «Rio-Zona», produzidos em qualquer parte do território nacional;

Grupo II — Cafés do tipo 7/8 (sete/oito) para melhor, produzidos nos Estados do Espírito Santo, Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco, Ceará, Santa Catarina e Minas Gerais, neste último, quando produzidos na área convenionada.

Art. 5º. Cafés comercializáveis da safra 1969/70, serão classificados, pelo Instituto Brasileiro do Café, de acordo com o item 5, do Art. 3º, da Lei número 1.779, de 22-12-1952.

Art. 6º. Os cafés da Quota Despoldado, quando não satisfizerem às exigências regulamentares, indicadas no Art. 3º, passarão a ser considerados como da Quota Comum e enquadrados no Grupo I ou Grupo II, conforme o tipo e bebida que apresentarem.

Art. 7º. É livre a movimentação de cafés até o tipo 8 (oito).

Art. 8º. É proibido o trânsito e o comércio de café inferior ao tipo 8 (oito), produto de beneficiamento, rebeneficiamento e catação.

§ 1º. A movimentação desses cafés de um município para outro, desde que com provadamente encaminhados para industrialização específica ou rebeneficiamento, dependerá de prévia autorização do Instituto Brasileiro do Café.

§ 2º. Nos casos em que a movimentação de café não atender às exigências deste artigo, o produto será apreendido para eliminação, com a respectiva lavratura de auto de infração e apreensão.

Art. 9º. Os conhecimentos de frete e quaisquer outros documentos representativos da remessa de café, estarão obrigatoriamente sujeitos ao registro no Instituto Brasileiro do Café.

Art. 10. O registro dos documentos representativos da remessa de café deverá ser feita no prazo de 30 (trinta) dias contados da emissão dos conhecimentos de frete quando se tratar de despacho ferroviário, ou da data de emissão do documento representativo da entrada do café no armazém de destino, quando se tratar de transporte rodoviário.

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

Parágrafo único. O Instituto Brasileiro do Café procederá ao registro de documentos mencionados neste artigo no prazo de 15 (quinze) dias de sua apresentação, efetuando a fiscalização pelos documentos emitidos pelas empresas transportadoras e guias ou talões de quitação de tributos devidos ao Estado de procedência, fixados pelos serviços de fiscalização competentes dos Estados produtores.

Art. 11. Os cafés de Cooperativas de Cafeicultores serão registrados no Instituto Brasileiro do Café, mediante a apresentação de «Recibos de Depósitos», dos quais constarão, obrigatoriamente, todas as características dos cafés, lotes e respectiva classificação.

Parágrafo único. Os «Recibos de Depósitos», emitidos pelas Cooperativas de Cafeicultores, serão assinados por 2 (dois) de seus Diretores, estatutariamente autorizados, que responderão, solidariamente, com as cooperativas, civil e criminalmente, pela existência do café, conforme declarado nos referidos «Recibos de Depósitos».

Art. 12. O registro de que trata o art. 10, somente poderá ser processado nas Agências dos portos a que se destinarem os cafés, mesmo que estejam no interior, depositados em armazéns gerais ou de cooperativas, aprovados pelo Instituto Brasileiro do Café.

Art. 13. O Instituto Brasileiro do Café se reserva o direito de ampla fiscalização dos armazéns gerais e armazéns de cooperativas de cafeicultores no interior, detentores de cafés registrados nos termos deste Regulamento.

### Transporte

Art. 14. Todos os cafés recebidos a despacho deverão ser encaminhados para os portos ou armazéns do interior, no prazo de 60 (sessenta) dias, podendo este prazo ser modificado se julgado conveniente.

Parágrafo único. Entende-se por «despacho» a quantidade de sacas de café representada por um conhecimento de frete ferroviário ou rodoviário. Um lote de café poderá ser composto de tantos despachos (conhecimentos) quantos forem necessários para a sua formação, na dependência da capacidade de transporte usado.

Art. 15. As empresas transportadoras, qualquer que seja o meio de transporte, deverão, obrigatoriamente, fazer constar do respectivo conhecimento de frete, o nome do município onde foi produzido o café.

Art. 16. As empresas transportadoras serão obrigadas a exigir dos remetentes que a sacaria de café despachado contenha, além de suas marcas e contra-marcas, o prefixo indicativo da Quota em que foi embarcado:

«DESP» — para os cafés despachados na Quota Despoldado; e  
«COM» — para os cafés despachados na Quota Comum.

Art. 17. Os transportadores rodoviários, não organizados em empresas, ficarão obrigados, quando necessário, ao porte de guias de transporte, talões de quitação dos tributos devidos ao Estado produtor de café que estiverem transportando, ou documentação reconhecida hábil que permita o transporte.

Art. 18. Além dos prefixos indicados no art. 16, os transportadores somente poderão admitir a despacho cafés acondicionados em sacaria com a marca e contra-marca que os identifiquem e que garanta o transporte e as movimentações,

pesando 60,5 (sessenta e cinco) quilos por unidade.

Parágrafo único. Serão toleradas oscilações de peso até 500 (quinhentos) gramas por unidade, desde que o peso total da remessa esteja exato.

Art. 19. Nenhuma empresa transportadora, poderá emitir conhecimentos de frete sem o efetivo recebimento dos cafés declarados nesses documentos.

Art. 20. O cancelamento de despacho ou transferência de destino somente poderão ser feitos mediante prévia autorização do Instituto Brasileiro do Café, por intermédio de sua Agência no porto a que primitivamente se destinava o café,

Parágrafo único. A transferência de cafés que se encontram nos portos de exportação, já registrados, para outro porto ou para localidades do interior, somente poderá ser feita mediante prévia autorização do Instituto Brasileiro do Café.

Art. 21. Ficam sujeitas à licença especial do Instituto Brasileiro do Café remessas de café para ponto do território nacional que facilite embarques não licenciados para o exterior.

Art. 22. Nenhuma partida de café poderá conter em sua composição, mesmo por liga, produto comprovadamente fornecido à indústria de torrefação e moagem de café para exclusivo uso de consumo interno.

Art. 23. O Instituto Brasileiro do Café, na conveniência da exportação, poderá, a qualquer tempo, estabelecer critérios visando a adequar o fluxo de encaminhamento do produto para os portos.

Art. 24. O processamento das infrações dos dispositivos deste Regulamento e das instruções que o complementarem obedecerá ao estabelecido na Resolução nº 438, de 13 de maio de 1968.

### Disposições Gerais

Art. 25. Para os efeitos deste Regulamento, são considerados os seguintes municípios produtores de café do Grupo I, no Estado de Minas Gerais:

Abadia dos Dourados  
Abaeté  
Água Comprida  
Aguanil  
Aiuruoca  
Alagoa  
Albertina  
Alfenas  
Alpinópolis  
Alterosa  
Andradas  
Andrelândia  
Araguari  
Arantina  
Arapuá  
Araújos  
Araçá  
Araçburgo  
Araçós  
Areado  
Baependi  
Bambuí  
Bandeira do Sul  
Bicas do Meio  
Biquinhas  
Boa Esperança  
Bocaina de Minas  
Bom Despacho  
Bom Jardim de Minas  
Bom Jesus da Penha  
Bom Repouso  
Bom Sucesso  
Borçá da Mata  
Botelhos  
Brazópolis

Bueno Brandão  
Cabo Verde  
Cachoeira de Minas  
Cachoeira Dourada  
Caldas  
Camacho  
Camanducaia  
Cambú  
Cambuquira  
Campanha  
Campestre  
Campina Verde  
Campo Belo  
Campo do Meio  
Campo Florido  
Campos Altos  
Campos Gerais  
Canápolis  
Cana Verde  
Candeias  
Capetinga  
Capinópolis  
Capitólio  
Careacú  
Carmo da Cachoeira  
Carmo da Mata  
Carmo de Minas  
Carmo do Paranaíba  
Carmo do Rio Claro  
Carmópolis de Minas  
Carrancas  
Carvalhópolis (ex-Cana do Reino)  
Carvalhos  
Cascalho Rico  
Cássia  
Caxambu  
Cedrc do Abaste  
Centralina  
Claraval  
Cláudio  
Comendador Gomes  
Conceição da Aparecida  
Conceição das Alagoas  
Conceição das Pedras  
Conceição do Pará  
Conceição do Rio Verde  
Conceição dos Ouros  
Congonhal  
Conquista  
Consolação  
Coqueiral  
Cordeiros (ex-Paredes do Sapucaí)  
Coromandel  
Corrego Dantas  
Corrego do Bom Jesus  
Cristais  
Cristina  
Cruzeiro da Fortaleza  
Cruzília  
Delfim Moreira  
Delfinópolis  
Divisa Nova  
Dom Viçoso  
Dores do Indaíá  
Doresópolis (ex-Peroba)  
Douradoquara  
Elói Mendes  
Espírito Santo do Dourado  
Estiva  
Estrela do Indaíá  
Estrela do Sul  
Estrema  
Fama  
Formiga  
Fortaleza de Minas (ex-Santa Cruz da Areias)  
Fronteira  
Frutal  
Gonçalves  
Grupiara  
Guapé  
Guaranésia  
Guaxupé  
Guimarânia  
Guriatã  
Heliadora  
Ibiá  
Ibiraci  
Ibitiara de Minas (ex-Ibitiá)  
Ibituruna  
Iguatama  
Ijaci

Ilícina  
 Inconfidentes  
 Indianópolis  
 Ingaí  
 Ipiacú  
 Ipuiúna  
 Iraí de Minas  
 Itaguara  
 Itajubá  
 Itamoqí  
 Itamonte  
 Itanhandá  
 Itapagipe  
 Itapeçerica  
 Itapeva  
 Ituiutaba  
 Itumirim  
 Iturama  
 Itutinga  
 Jacuí  
 Jacutinga  
 Japaraíba  
 Jesuânia  
 Juruais  
 Lagoa da Prata  
 Lagoa Formosa  
 Lambari  
 Lavras  
 Leandro Ferreira  
 Liberdade  
 Luminárias  
 Luz  
 Machado  
 Madre de Deus de Minas  
 Maravilhas  
 Maria da Fé  
 Marmelópolis (ex-Queimados)  
 Martinho Campos  
 Matutina  
 Medeiros  
 Minduri  
 Moema  
 Monsenhor Paulo  
 Monte Alegre de Minas  
 Monte Belo

Monte Carmelo  
 Monte Santo de Minas  
 Monte Sião  
 Munhoz  
 Muzambinho  
 Natércia  
 Nazareno  
 Nepomuceno  
 Nova Fonte  
 Nova Resende  
 Olimpio Noronha  
 Oliveira  
 Onça de Pirangul (ex-Onça)  
 Ouro Fino  
 Paineiras  
 Pains  
 Papagaios  
 Paraguaçu  
 Paraisópolis  
 Passa Quatro  
 Passa Tempo  
 Passa Vinte  
 Passos  
 Patos de Minas  
 Patrocínio  
 Pedra do Indaí  
 Pedralva  
 Pedrinópolis  
 Pequi  
 Perdígão  
 Perdizes  
 Perdões  
 Piedade do Rio Grande  
 Pimenta  
 Pirajuba  
 Piracema  
 Piranguçu  
 Piranguinho  
 Pitangui  
 Piauí  
 Planura  
 Poço Fundo  
 Poços de Caldas  
 Pompeu  
 Pouso Alegre

Pouso Alt  
 Prata  
 Pratápolis  
 Pratiana  
 Quartel Geral  
 Ribeirão Vermelho  
 Rio Paranaíba  
 Romaria  
 Sacramento  
 Santa Juliana  
 Santana da Vargem  
 Santana do Jacaré  
 Santa Rita de Caldas  
 Santa Rita do Jacutinga  
 Santa Rita do Sapucaí  
 Santa Rosa da Serra (ex-Rosalinda)  
 Santa Vitória  
 Santo Antonio do Amparo  
 Santo Antonio do Monte  
 São Bento Abade (ex-Eremita)  
 São Francisco de Sales  
 São Francisco de Oliveira (ex-Pres-  
 dente Venceslau)  
 São Gonçalo do Abaeté  
 São Gonçalo do Sapucaí  
 São Gotardo  
 São João Batista do Glória  
 São João da Mata  
 São José do Alegre  
 São Lourenço  
 São Pedro da União  
 São Roque de Minas (ex-Guia Lopes)  
 São Sebastião da Bela Vista  
 São Sebastião do Oeste (ex-São Se-  
 bastião)  
 São Sebastião do Paraíso  
 São Sebastião do Rio Verde  
 São Tiago  
 São Tomás de Aquino  
 São Tomé das Letras  
 São Vicente de Minas  
 Sapucaí Mirim  
 Senador José Bento  
 Seritinga

Serra da Saudade (ex-Comendador  
 Viana)  
 Serra do Salitre  
 Serrania  
 Serranas  
 Silvianópolis  
 Soledade de Minas  
 Tapira  
 Tapiratá  
 Tiroa  
 Toledo  
 Três Corações  
 Três Pontas  
 Tupaciguara  
 Uberaba  
 Turvolândia (ex-Retiro)  
 Ubaituba  
 Vargem Bonita  
 Varginha  
 Veríssimo  
 Virgínia

Art. 26. Os cafés produzidos nos municípios do Estado de São Paulo, localizados no Vale do Paraíba, deverão ser registrados na Agência do Instituto Brasileiro do Café do Rio de Janeiro e encaminhados para os armazéns pela mesma indicados, sendo enquadrados como cafés do GRUPO I ou do GRUPO II, de acordo com o resultado da classificação.

Art. 27. Os despachos de café da safra 1969/1970, serão iniciados em 15 de maio de 1969 e encerrados em 14 de maio de 1970, excetuados os da Quota Despolpado, que poderão ser realizados livremente durante todo o ano.

Art. 28. O Instituto Brasileiro do Café, sempre que julgar conveniente, baixará instruções complementares a este Regulamento.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1969.  
 — Caio de Alcântara Machado, Presidente.

# CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO

## LEI E REGULAMENTO

DIVULGAÇÃO N.º 1.037

Preço: NCr\$ 2,00

A VENDA

Na Guanabara

Seção de vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.



## BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO

### RESOLUÇÕES DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO RC Nº 4/69

O Conselho de Administração do Banco Nacional de Habitação em reunião realizada a 22 de abril de 1969, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo item VIII do artigo 29 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, resolve:

1. Designar os Diretores José Roberto Andrade Pinto do Rêgo Monteiro e Luiz Carlos Vieira da Fonseca para, sucessivamente, substituírem o Diretor-Superintendente nos seus impedimentos.

2. A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1969  
— Mário Trindade, Presidente.

### RC Nº 5/69

O Conselho de Administração do Banco Nacional de Habitação em reunião realizada a 22 de abril de 1969, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 29 da Lei número 4.380 de 21 de agosto de 1964, tendo em vista o disposto na Lei número 5.049, de 26 de junho de 1966, e de acordo com a aprovação do Conselho Monetário Nacional, na Reunião realizada em 4 de fevereiro de 1969, resolve:

1. Fixar em 30% (trinta por cento) o reajustamento dos salários das categorias básicas e dos cargos de confiança do BNH, bem como o das gratificações das funções de confiança.

2. Fixar na mesma porcentagem, o reajustamento das remunerações mensais do Presidente, Diretores e Conselheiros do BNH, bem como o dos "jetons" destes e o das gratificações de representação em geral.

3. A presente Resolução vigora a partir de 1º de setembro de 1968, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1969.  
— Mário Trindade, Presidente.

### RC Nº 6/69

O Conselho de Administração do Banco Nacional de Habitação em reunião realizada a 22 de abril de 1969, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 29 da Lei número 4.380, de 21 de agosto de 1964, resolve:

1. Fica incluída na lotação numérica de pessoal do Departamento de Administração uma função de confiança de Chefe de Seção.

2. A presente Resolução entra em vigor nesta data.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1969.  
— Mário Trindade, Presidente.

### RC Nº 7/69

O Conselho de Administração do Banco Nacional de Habitação em reunião realizada a 22 de abril de 1969, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 29, inciso III, da Lei número 4.380 de 21 de agosto de 1964, e considerando o disposto nos artigos 1º e 2º e o parágrafo único, deste, do Decreto nº 63.377, de 10 de janeiro de 1969, resolve:

Baixar as normas seguintes, regulando as condições gerais de funcionamento e operação da Caixa de Financiamento Imobiliário do Exército (C.F.I.Ex.):

#### CAPÍTULO I

##### Dos Objetivos e das Características

1. A Caixa de Financiamento Imobiliário do Exército (C.F.I.Ex.) a que se refere o Decreto número 63.377, de 10 de janeiro de 1969, entidade da Administração Indireta vinculada ao Ministério do Exército,

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

to, é uma instituição integrante do Sistema Financeiro da Habitação, tendo por objetivos fundamentais:

a) captar, incentivar e disseminar a poupança entre os militares e os servidores civis do Ministério do Exército;

b) financiar a construção ou aquisição da casa própria aos seus associados.

2. A Caixa de Financiamento Imobiliário do Exército tem como características essenciais:

a) a formação do vínculo societário mediante depósito em dinheiro, efetuado por militares e servidores civis do Ministério do Exército;

b) a distribuição aos associados de dividendos remuneratórios fixados no máximo em 6% a.a., na forma das disposições legais e regulamentares em vigor.

3. Os estatutos sociais da Caixa de Financiamento Imobiliário do Exército deverão ser previamente aprovados pelo Banco Nacional de Habitação.

#### CAPÍTULO II

##### Dos Associados

4. São considerados associados da Caixa de Financiamento Imobiliário do Exército os militares e servidores civis do Ministério do Exército que, satisfazendo as exigências estatutárias, realizem, em favor da Caixa depósito em dinheiro por meio de abertura de conta na forma e condições previstas nesta Resolução.

5. É assegurado ao associado

a) retirar ou movimentar seus depósitos, observadas as seguintes condições regulamentares;

b) receber os dividendos remuneratórios de seus depósitos na forma das instruções vigentes.

6. Perderão a qualidade de associado:

a) os que expressamente solicitarem sua demissão do quadro social;

b) os que encerrarem suas contas de depósito ou levantarem importância de tal modo que o saldo restante se represente por quantia inferior ao mínimo para elas estabelecido;

c) os que forem excluídos por decisão do órgão competente na forma e nos casos previstos nos estatutos.

#### CAPÍTULO III

##### Das Recursos e das Rendas

7. Os recursos da Caixa de Financiamento Imobiliário do Exército serão provenientes:

a) dos depósitos de seus associados;

b) de créditos especiais obtidos junto ao Banco Nacional de Habitação;

c) de empréstimos ou financiamentos contraídos no país ou no exterior, autorizados pelo BNH;

d) de refinanciamento de aplicações;

e) das dotações que lhe sejam consignadas pela União;

f) de depósitos de entidades públicas.

8. Os depósitos dos associados observados as condições previstas nos itens 9 e 10 e poderão ser efetuados diretamente na própria Caixa ou por intermédio das Caixas Econômicas Federais do Banco do Brasil S.A., Banco do Nordeste do Brasil S.A., do Banco da Amazônia S.A. e, excepcionalmente de outros estabelecimentos bancários, sob a condição de que, quanto aos últimos venham a celebrar convênio especial, prévia e expressamente aprovado pelo Banco Central, em cada caso.

8.1 — O Banco Nacional de Habitação estabelecerá as condições em que a Caixa de Financiamento Imobiliário do Exército poderá firmar convênio para a captação de depósitos por intermédio das instituições mencionadas.

9. A conta de depósito a que se refere o item 3, para atribuir ao depositante a qualidade de associado, deverá atender às seguintes condições:

a) originar-se de proposta prévia firmada pelo interessado;

b) ser movimentável exclusivamente por meio de cadernetas, proibido o uso de cheque;

c) gozar de correção monetária e dividendos, segundo as instruções em vigor.

10. Os depósitos dos associados terão assegurados:

a) correção monetária trimestral na forma regulamentada pelo Banco Nacional de Habitação;

b) dividendos remuneratórios dos depósitos, fixados em até 6% a.a., na forma das disposições legais e regulamentares vigentes.

11. A obtenção dos recursos, a que se referem as letras b, c e d do item 7 obedecerá a normas próprias, baixadas pelo Banco Nacional de Habitação.

12. Constituem rendas da Caixa de Financiamento Imobiliário do Exército:

a) comissões, juros e correção monetária oriundos de suas aplicações;

b) taxas remuneratórias de serviços;

c) doações, legados e multas;

d) receitas eventuais.

#### CAPÍTULO IV

##### Das Aplicações

13. Os recursos da Caixa de Financiamento Imobiliário poderão ser aplicados:

a) em financiamentos imobiliários, que propiciem ou facilitem a aquisição ou construção de casa própria a seus associados.

b) na aquisição de Letras Imobiliárias, de emissão do Banco Nacional de Habitação, de Sociedade de Crédito Imobiliário ou de instituição que possua Carteira de Crédito Imobiliário;

c) na aquisição de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

d) na aquisição de Cédulas Hipotecárias de imóveis enquadrados nas limitações da Lei número 4.380-64 e legislação complementar;

e) em depósito no Banco do Brasil S.A., no Banco do Nordeste do Brasil S.A., no Banco da Amazônia S.A.; nas Caixas Econômicas Federais ou no Banco Nacional de Habitação.

13.1 — Do total dos depósitos dos associados uma parcela a ser fixada pelo BNH deverá ser aplicada nos fins previstos nas letras b, c e d deste item.

14. Os financiamentos imobiliários poderão ser concedidos

a) diretamente ao associado para construção ou aquisição de casa própria;

b) a empresas construtoras ou a incorporadores para realização de empreendimentos destinados à construção ou à venda de unidades habitacionais, são concedidos:

14.1 — Os financiamentos observados as normas que regulam as aplicações no Sistema Financeiro da Habitação, estabelecidas pela Lei número 4.380-64 e legislação complementar, e serão sempre garantidos por hipoteca a favor da Caixa sem prejuízo da exigência, por parte desta, de outras garantias de caráter subsidiário.

#### CAPÍTULO V

##### Da Auditoria Externa

15. A Caixa de Financiamento Imobiliário do Exército contratará

Audidores, dentre os credenciados pelo Banco Nacional de Habitação, para exame das suas contas papéis e documentos.

16. Aos Auditores incumbe, principalmente:

a) examinar, em qualquer tempo, pelo menos de três em três meses, os livros e papéis da Caixa, o Estado da Caixa e a situação de suas operações e serviços, apresentando laudo a respeito;

b) dar parecer sobre o balanço e contas, bem como sobre o relatório e prestação de contas do órgão social competente.

#### CAPÍTULO VI

##### Disposições Gerais

17. Para a realização de suas finalidades, a Caixa de Financiamento Imobiliário do Exército observará as normas em vigor, contará com a orientação e a assistência financeira do Banco Nacional de Habitação, a cuja Superintendência de Agentes Financeiros ficará jurisdicionada e pela qual será fiscalizada.

18. Fica a Caixa de Financiamento Imobiliário do Exército obrigada a observar o Plano de Contas que for aprovado pelo Banco Nacional de Habitação e a remeter a este seus balanços e balancetes até 30 (trinta) dias após o término do período a que se referir, bem como enviar-lhe no prazo que for determinado, boletins informativos e outros elementos julgados necessários pelo BNH.

19. É vedado à Caixa de Financiamento Imobiliário do Exército:

a) manter ativo fixo em valor superior a 25% (vinte e cinco por cento) do montante dos depósitos de Associados estabelecidos como mínimo para o seu financiamento;

b) adquirir bens imóveis não destinados ao próprio uso salvo quando recebidos em liquidação de dívida de difícil ou duvidosa solução caso em que deverão vendê-los dentro do prazo de um ano de recebimento, prorrogável a critério do Banco Nacional de Habitação.

c) permitir sejam movimentados por meio de cheque as contas nelas abertas.

20. Aplicam-se à Caixa de Financiamento Imobiliário do Exército, no que couber as disposições legais, regulamentares e normativas referentes às Associações de Poupança e Emprestimo.

21. Os casos omissos serão resolvidos pelo Banco Nacional de Habitação.

22. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1969.  
— Mário Trindade, Presidente.

### RC Nº 8/69

O Conselho de Administração do Banco Nacional de Habitação, em reunião realizada a 22 de abril de 1969, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 29 da Lei número 4.380, de 21 de agosto de 1964,

Considerando a necessidade de ajustar as normas do Programa de Financiamento para Saneamento (FINANSA) de forma a adaptá-las à experiência adquirida na execução desse Programa;

Considerando a dificuldade de apresentação de garantias reais no caso do Programa FINANSA em que o Mutuário Final é pessoa jurídica de direito público ou sociedade de economia mista, em que o Poder Público detém o controle acionário;

Considerando, ainda, que pode ser considerada satisfatória uma das garantias previstas no item 8 combinado com o fato de ser mutuário do BNH um estabelecimento bancário idôneo, resolve:

Alterar os seguintes itens da nova redação da RC nº 81/67 dada pela RC nº 34-68:

1. Acrescente-se ao item 4: "4.1 — Os recursos do BNH poderão ser aplicados no âmbito do Sistema Financeiro do Saneamento na forma que vier a ser regulamentada".

2. Acrescente-se ao subitem 6.1: "6.1.1 — Só poderão ser credenciados Agentes Financeiros, entidades bancárias constituídas na forma de sociedades por ações e que satisfaçam aos requisitos exigidos pelo BNH na regulamentação desta Resolução".

3. O subitem 7.2 passa a ter a seguinte redação: "Os juros médios das operações do Programa deverão ser suficientes para a cobertura de custo financeiro dos recursos".

4. O item 8 passa a ter a seguinte redação: "8. O BNH exigirá do Agente Financeiro e/ou mutuário final pelo menos uma das seguintes garantias: a) hipotecas; b) vinculação de imposto, tarifa ou taxa devida ao Governo ou entidade interessada na operação; c) fiança bancária, ou de Governo estadual ou municipal; d) seguro de crédito; e e) caução ou penhor de Cédulas Hipotecárias ou Letras Imobiliárias ou, ainda, Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

8.1 — Somente poderá ser dispensada a garantia real quando os recursos aplicáveis no Programa não constituírem exigível do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 8.2 — Na hipótese de que trata o subitem 5.3 serão exigidas pelo menos duas das garantias previstas neste item".

5. Acrescente-se ao item 7: "7.3 — A contrapartida do mutuário final, do que trata a alínea "b" deste item, poderá ser financiada na forma que vier a ser regulamentada e observadas as seguintes condições: a) ser o projeto cofinanciado com recursos dos fundos de que trata o item 3 desta Resolução e o subitem 3.2 da RC nº 20/68; b) serem o valor e prazo limitados no máximo ao que for considerado necessário e viável de acordo com norma a ser estabelecida em regulamentação".

6. A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário. Rio de Janeiro, 22 de abril de 1969. — Mário Trindade, Presidente.

RC Nº 9/69

O Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, em reunião realizada aos 22 dias do mês de abril de 1969, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, resolve:

1. Ficam atribuídas à Assessoria de Coordenação e Planejamento do BNH a orientação normativa, a coordenação técnica e a fiscalização específica de todas as atividades de Apoio Técnico ao Plano Nacional de Habitação. 2. Fica alterada a RC nº 83/68 da maneira que segue: 2.1 — O item 3.1, alínea b, passa a ter a seguinte redação: b) promover, pelos meios adequados, o financiamento de projetos referentes à instalação, expansão, ou aumento de produtividade da indústria de materiais de construção 2.2 — O item 2.3, alínea d, passa a ter a seguinte redação: d) propor, obedecidas as disposições legais que regem a matéria, os critérios para financiamento ou cofinanciamento de projetos referentes à instalação, expansão ou aumento da produtividade da indústria de materiais de construção necessários à melhoria das condições habitacionais do país.

3. Fica alterada a RC nº 83,68 da maneira que segue: 3.1 — No item 1, altera-se a denominação de Assessoria do Plano de Habitação para Assessoria de Planejamento e acrescenta-se uma Divisão, denominada Divisão de Apoio Técnico, à Assessoria de Planejamento. 3.2 — No item 2.5 altera-se a denominação de Assessoria do Plano de Habitação para Assessoria de Planejamento. 3.3 — Acrescente-se o subitem 2.5.4, como segue: 2.5.4 — Divisão de Apoio Técnico. a) Promover, promover, coordenar e controlar todas as atividades de Apoio Técnico necessário ao desenvolvimento e maior eficiência dos programas a cargo do BNH, na forma que vier a ser regulamentada; b) Executar outras tarefas que lhe sejam determinadas pela Assessoria de Planejamento. 3.4 — No item 3, acrescente-se à lotação numérica de pessoal da Assessoria de Planejamento e Coordenação os seguintes cargos em comissão e funções de confiança: 3 Assessores 1 Chefe de Divisão 3 Chefes de Serviço 4. A Diretoria baixará os atos normativos complementares inclusive quanto ao desdobramento dos órgãos aqui mencionados em unidades de menor hierarquia, definindo-lhes as respectivas atribuições. 5. A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário. Rio de Janeiro, 22 de abril de 1969. — Mário Trindade, Presidente.

3. A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário. Rio de Janeiro, 22 de abril de 1969. — Mário Trindade, Presidente.

RC Nº 10/69

O Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, em reunião realizada a 23 de abril de 1969 e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 29 da Lei número 4.380, de 21 de agosto de 1964, resolve: 1. Fica extinta a Seção de Avaliação, incluída na estrutura do Departamento Jurídico pela RC nº 32-66 de 12 de setembro de 1966. 2. Fica criado e incluído na lotação numérica de pessoal do mesmo Departamento, um cargo de confiança de Avaliador de Imóveis, o qual integrará o grupo CC4. 2.1. Ao ocupante do cargo de confiança de que trata este item ficam conferidas as atribuições previstas para a extinta Seção de Avaliação pela citada Resolução. 3. Fica excluída da lotação numérica de pessoal do Departamento Jurídico uma função de confiança de Chefe de Seção. 4. A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário. Rio de Janeiro, 22 de abril de 1969. — Mário Trindade, Presidente.

RC Nº 11/69

O Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, em reunião realizada a 23 de abril de 1969 e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 21 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, resolve: 1. O Símbolo de Garantia dos depósitos das Cadernetas de Poupança aprovado pela RC nº 3/67, passa a ser o anexo a esta Resolução. 2. Nos casos em que houver limite para essa garantia deverá constar do símbolo o seu valor em cruzeiros ou em Unidades Padrão de Capital do Banco Nacional da Habitação.

3.1 Quando conveniente, a bolsa de estudo poderá ser concedida por período menor que 1 (hum) ano, com redução proporcional do seu valor global. 3. Os bolsistas somente poderão ser designados para estagiar nos setores que, pelas suas atribuições, tenham vinculação com os cursos universitários que estejam cumprindo. 3.1 Com vistas à melhor adequação funcional, o bolsista por designação da área em que estiver lotado, poderá realizar parte do estágio perante as entidades do Sistema Financeiro da Habitação ou órgão descentralizado do Banco. 4. A Diretoria fixará o número de bolsas por Unidades Centrais e Regionais, bem como fará sua distribuição pelos diferentes ramos universitários de interesse para os serviços do Banco. 5. A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário. Rio de Janeiro, 22 de abril de 1969. — Mário Trindade, Presidente.

RC Nº 13/69

O Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, em reunião realizada a 23 de abril de 1969, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 16 do Decreto número 59.917, de 30 de dezembro de 1966, resolve: 1. Ficam incluídos na tabela que integra o Anexo III da RC nº 21-67, de 11 de maio de 1967 (Cargos Permanentes do Quadro de Pessoal do Serviço Federal de Habitação e Urbanismo — SERFAU), os seguintes cargos: 2 Assistentes-Técnicos 1 Assistente-Administrativo 8 Escreventes-Datilógrafas 1 Auxiliar de Portaria 1 Servente. 2. A presente Resolução entra em vigor no dia 1º de abril corrente.

# CONTENÇÃO DE PREÇOS

REGULAMENTO DO DECRETO-LEI Nº 38, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

DIVULGAÇÃO Nº 1017

Preços: NCr\$ 0,30

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Rembolsos Postal

Em Brasília

Na sede do DIN

Box containing the price control regulation text, including sections for 'CONTENÇÃO DE PREÇOS', 'REGULAMENTO DO DECRETO-LEI Nº 38, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966', 'DIVULGAÇÃO Nº 1017', 'Preços: NCr\$ 0,30', 'A VENDA Na Guanabara', 'Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1', 'Agência I: Ministério da Fazenda', 'Atende-se a pedidos pelo Serviço de Rembolsos Postal', 'Em Brasília', and 'Na sede do DIN'.

revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1969.  
— Mário Trindade, Presidente.

RC Nº 14/69

O Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, em reunião realizada a 22 de abril de 1969, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 29 da Lei número 4.380, de 21 de agosto de 1964, resolve:

1. A Coordenação de Transferência e uso dos Terrenos da União, INPS e SERFHAU, criada pela RC nº 32-67, de 21 de julho de 1967, com a denominação de Coordenação Geral da Transferência de Terrenos, passa a ter a seguinte estrutura:

Coordenação Geral  
Serviço de Controle da Execução  
Serviço de Registro e Informações  
Seção de Expediente.

2. Para desempenho de suas funções, ficam incluídos em sua lotação numérica de pessoal os seguintes cargos e funções de confiança, cujos

níveis salariais encontram-se no quadro anexo:

- 1 (hum) Coordenador Geral
- 1 (hum) Assistente do Coordenador Geral
- 3 (três) Assessores do Coordenador Geral

1 (hum) Secretário do Coordenador Geral

2 (dois) Chefes de Serviço

1 (hum) Chefe de Seção.

3. Fica a Coordenação Geral da Transferência de Terrenos mantida na área de supervisão do Diretor Supervisor da Carteira de Operações de Natureza Social (COS).

4. As atribuições da Coordenação Geral de Transferência de Terrenos (CGTT) serão fixadas pela Diretoria do BNH.

5. A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando expressamente a RC nº 32-67, de 21 de julho de 1967, e respectivo anexo, bem como as demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1969.  
— Mário Trindade, Presidente.

ANEXO

Cargos de Confiança

Denominação	Nº	Salário NCr\$
Coordenador Geral .....	1	2.418,00
Assistente do Coordenador Geral .....	1	1.612,00
Assessor do Coordenador Geral .....	3	1.612,00
Secretário do Coordenador Geral .....	1	806,00

Funções de Confiança

Denominação	Nº	Salário NCr\$
Chefe de Serviço .....	2	483,60
Chefe de Seção .....	1	241,80

RC Nº 15/69

O Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, em reunião realizada a 22 de abril de 1969, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 29 da Lei número 4.380, de 21 de agosto de 1964, e tendo em vista o que consta do processo nº 36.740-68, resolve:

1. Ficam criadas 30 (trinta) funções de confiança de Inspetor, símbolo FG-1, as quais passam a integrar a lotação numérica de pessoal da Coordenação Geral do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

2. Aos ocupantes das funções de confiança ora criadas, caberá o encargo de fiscalizar a arrecadação do citado Fundo.

3. A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1969.  
— Mário Trindade, Presidente.

RESOLUÇÕES DA DIRETORIA  
RD Nº 18/69

A Diretoria do Banco Nacional da Habitação, em reunião realizada a 19 de março de 1969, no uso das atribuições que lhe são conferidas

pelo artigo 30 da Lei número 4.380, de 21 de agosto de 1964, resolve:

1. As aplicações do Fundo de Assistência Patronal Financeira, criado pela RC-3-69, serão programadas da seguinte forma:

a) 85%, no mínimo, para aplicações complementares, relativas à casa própria dos servidores;

b) 15%, no máximo, para outras aplicações de interesse do grupo de servidores, analisadas caso por caso e submetidas à decisão do Diretor-Superintendente, com paracer da Divisão de Pessoal.

2. As aplicações destinadas à casa própria dos servidores serão efetuadas sob a forma de empréstimos aos funcionários, pelo prazo máximo de 60 meses, sujeitos à correção monetária e aos juros de 6% ao ano.

2.1 — O prazo de resgate até o máximo estabelecido nesta item será fixado em função dos Índices Ponderados de Poder Aquisitivo (IPPA), calculados na forma do Anexo I, desta RD, e obedecerão à seguinte escala:

IPPA	Prazo
inferior a 1 .....	60 meses
de 1 — 2,5 .....	48 meses
de 2,6 — 3,5 .....	36 meses
de 3,6 em diante .....	24 meses

2.2 — A concessão dos empréstimos ficará sujeita à autorização do Diretor-Superintendente, devido os requerimentos nesse sentido serem instruídos de acordo com a rotina própria a ser estabelecida pela Divisão de Pessoal, através do setor de assistência patronal.

3. As amortizações dos empréstimos concedidos na forma do item anterior juntamente com as decorrentes do financiamento do imóvel, não poderão comprometer mais do que 25% da renda familiar mensal do servidor, incluindo-se, para efeito de cálculo, as gratificações anuais.

3.1 — Esse percentual poderá ser elevado até 30% em casos especiais, a critério do Diretor-Superintendente.

4. As prioridades para obtenção de empréstimo obedecerão ao seguinte esquema:

a) 1ª prioridade — terão prioridade os funcionários de menores Índices Ponderados de Poder Aquisitivo (IPPA), calculados em função dos índices de Encargos e de Padrão de Vida Diferencial, conforme Anexo I desta RD;

b) 2ª prioridade — serão, sucessivamente, condições de prioridade:

— ordem de despejo judicial do imóvel de residência, desde que não seja por falta de pagamento;

— maior nota obtida no Boletim de Produtividade;

— maior tempo de serviço no BNH;

— maior tempo de serviço prestado, apurado na Carteira Profissional e/ou Certidões de Tempo de Serviço, quando se tratar de Serviço Público;

— maior idade.

5. Os empréstimos, conforme a natureza da operação, serão garantidos através das seguintes formas:

- a) aval ou fiança;
- b) garantias reais;
- c) seguro de crédito.

5.1 — Em qualquer hipótese, o retorno dos empréstimos concedidos far-se-á, obrigatoriamente, mediante consignação em Folha de Pagamento.

6. O desembolso mensal para as aplicações de que trata este Fundo será previsto nos Orçamentos de Caixa, em função dos atendimentos programados.

7. A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1969. — Mário Trindade, Presidente.

ANEXO I

BNH — Cálculo dos índices ponderados de poder aquisitivo

Para efeito de atendimento prioritário, bem como para estabelecimento dos prazos de resgate do empréstimo patronal para aquisição de casa própria do servidor (itens 2.1 e 4 da RD-18-69), serão observados os Índices Ponderados de Poder Aquisitivo do Servidor (IPPA).

2. Índices para o cálculo dos IPPA

O cálculo dos IPPA baseia-se na aplicação combinada dos Índices de Consumo e Padrão de Vida Diferencial dos Servidores.

Índice de Consumo

Os índices de Consumo são estimados em função de escala empírica baseada na idade dos componentes do grupo familiar, da seguinte forma:

Índices de Consumo

— o próprio servidor .....	0,8
— esposa e outros dependentes com mais de 18 anos ..	0,8
— dependentes:	
até 18 anos .....	0,6
até 13 anos .....	0,5
até 7 anos .....	0,3

Índice de Encargos

O Índice de Encargos é o somatório dos Índices de Consumo de cada grupo familiar.

Padrão de Vida Diferencial

É representado por índices aplicáveis aos diversos grupos de categorias de servidores, diversificados pela qualificação profissional, da seguinte forma:

Grupos de Categorias	Índice de Padrão de Vida
Categoria A (Servidores de nível superior, cargos gerenciais e chefes intermediários até o nível de Chefe de Divisão) .....	2,7
Categoria B (Servidores de nível médio, funções de confiança, até o nível de Chefe de Seção, Secretários e Auxiliares de Gabinete) .....	2,3
Categoria C Artífices, Motoristas, Ascensoristas, Contínuos e Telefonistas .....	1,3
Categoria D Vigias e Serventes ...	1,0

## 3. Cálculo dos IPPA (Índices Ponderados de Poder Aquisitivo)

A aplicação combinada dos índices de Encargos com os de Padrão de Vida Diferencial torna possível comparar o poder aquisitivo dos servidores dos vários grupos de categorias.

Calcula-se o IPPA mediante a fórmula:

$$\text{IPPA} = \frac{R}{\text{IE} \cdot \text{IPV} \cdot \text{SM}}$$

onde:

R é a Renda Familiar do Servidor

IE é o Índice de Encargos do Servidor

IPV é o Índice de Padrão de Vida Diferencial do Servidor

SM é o Menor salário de categoria básica, pago pelo BNH, à época do cálculo.

RD Nº 19/69

A Diretoria do Banco Nacional da Habitação, em reunião realizada a 2 de abril de 1969, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 30 da Lei número 4.380, de 21 de agosto de 1964, resolve:

1. Fica aprovado o Orçamento de Caixa do BNH para o período de abril de 1969 a março de 1970, na forma dos anexos da presente Resolução, publicados no Boletim de Serviço do Banco.

2. A presente Resolução entra em vigor em 1º de abril de 1969, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1969. — Mário Trindade, Presidente.

RC Nº 20/69

A Diretoria do Banco Nacional da Habitação, em reunião realizada a 9 de abril de 1969, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 30 da Lei número 4.380, de 21 de agosto de 1964, resolve:

1. Alterar a redação dos itens 2 e 4 da DR nº 55-68, de 27 de novembro de 1968, que passa a ser a seguinte:

"2. Entende-se como valor total das obras e do terreno, por habitação, o custo de execução das obras acrescido do valor do terreno, não incluídas as despesas financeiras de administração e, se for o caso, o lucro".

"4. Só serão computados, como participação mínima, exigível do Agente e/ou Mutuário Final, os bens e valores incorporados ao projeto, excluídas as despesas financeiras e de administração".

2. A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1969. — Mário Trindade, Presidente.

RD Nº 21/69

A Diretoria do Banco Nacional da Habitação, em reunião realizada a 23 de abril de 1969, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 30 da Lei número 4.380, de 21 de agosto de 1964, tendo em vista a RC nº 20-68, que institui o Sistema Financeiro do Saneamento (SFS) e a RC nº 61-67 que baixa normas relativas ao programa de Financiamento para Saneamento — FINANSA — com a nova redação dada pela RC nº 34-68, e

Considerando o alto interesse na constituição e ampliação dos FAE como forma de garantir de modo permanente o aumento do nível de saúde da população brasileira através da progressiva implantação e/ou melhoria de sistema de água e esgotos nos núcleos urbanos brasileiros;

Considerando que cabe ao BNH como órgão Central do Sistema Financeiro do Saneamento estimular a constituição e ampliação desses fundos, resolve:

1. Criar o Subprograma de Estímulo ao Sistema Financeiro do Saneamento — FISISAN — do Programa de Financiamento para Saneamento — FINANSA.

1.1 — O FISISAN terá como principais objetivos:

a) estimular a constituição e ampliação de Fundos de Financiamento para Água e Esgotos — FAE que, pela mobilização de recursos em nível regional, estadual e/ou municipal, sirvam de suporte financeiro permanente à progressiva implantação e melhoria dos sistemas de água

e esgotos, a cargo do Sistema Financeiro do Saneamento (SFS);

b) acelerar a implementação do Programa de Financiamento para Saneamento — FINANSA; e,

c) viabilizar e dinamizar a execução do FINANSA nos estados e municípios de baixa renda.

1.2 — Os estímulos concedidos pelo BNH estarão condicionados à co-participação, no financiamento dos programas, de recursos provenientes dos FAE enquanto constituídos, ampliados e geridos nos termos desta Resolução, da regulamentação complementar e do Convênio de Constituição firmado pelo BNH e pelas Entidades Financiadoras

1.3 — Serão aplicáveis no FISISAN os recursos previstos no subitem 3.1 da RC nº 20-68 e que foram discriminados no orçamento de caixa do BNH.

2. O BNH concederá os seguintes estímulos aos programas co-financiados com recursos dos FAE:

a) preferência na aplicação dos recursos do BNH;

b) redução de 50 para 25%, na contrapartida mínima exigida dos mutuários finais;

c) limitação, a 8% a.a., dos juros cobrados pelo BNH;

d) reinversão, pelo prazo de 10 anos, de pelo menos 50% dos retornos dos empréstimos do BNH, em contrapartida aos concedidos com recursos do Fundo;

e) pagamento de correção monetária e juros de até 8% a.a., aos depósitos, no BNH, de recursos dos FAE;

f) empréstimo suplementar, aos municípios de baixa renda, para facilitar a sua participação financeira;

g) empréstimo suplementar, para constituição e ampliação dos FAE, aos estados de baixa receita "per capita";

h) empréstimo suplementar, para compra e estocagem de materiais destinados à execução dos programas; e

i) outros estímulos que venham a ser aprovados pelo BNH.

2.1 — As contas de depósitos de que trata a alínea e serão abertas sob a rubrica Depósitos do SFS em duas classes — Livres e Especiais — segundo a forma de sua movimentação.

2.1.1 — Os depósitos renderão juros de até 8% a.a., e correção monetária na forma da Instrução número 5-66 do BNH, ambas calculadas sobre o valor médio ponderado dos saldos de depósitos no trimestre, usando-se como fator de ponderação o número de dias que cada saldo tiver permanecido constante, e capitalizados no primeiro dia de cada trimestre civil.

2.1.2 — Poderão ser recebidos, como depósitos livres e sem as restrições do subitem 1.2 os recursos

que se destinem à implantação e/ou melhoria de sistema de água e/ou esgotos.

3. O Fundo de Financiamento para Água e Esgotos — FAE, de natureza contábil e de caráter rotativo, é o conjunto de recursos destinados pelas Entidades Financiadoras para atender de forma permanente, segundo normas estabelecidas pelo BNH, através de financiamento, à progressiva implantação e melhoria de sistemas de água e de esgotos, a cargo do Sistema Financeiro do Saneamento.

3.1 — A constituição, ampliação e a gestão de cada FAE será regulada pelos termos desta Resolução e de sua regulamentação complementar e efetivada mediante convênios firmados pelo BNH e pelas respectivas entidades financiadoras.

3.2 — Os FAE serão regionais estaduais ou intermunicipais segundo o âmbito de aplicação de seus recursos que servirão de contrapartida aos do BNH, nos empréstimos concedidos para execução do Programa de Financiamento para o Saneamento — FINANSA.

3.3 — Os FAE serão constituídos ou ampliados:

a) com os recursos de pessoas jurídicas de direito público ou privado, denominadas Entidades Financiadoras, transferidos aos FAE sem prefixação de condições de juros e de prazo de amortização; e

b) com a incorporação dos resultados de suas aplicações.

4. As Entidades Financiadoras, integrantes do Sistema Financeiro do Saneamento, serão titulares dos direitos e obrigações decorrentes das aplicações do FAE de que participem.

4.1 — As Entidades Financiadoras, de comum acordo com o BNH, elegerão para cada FAE:

a) um ou mais bancos para, como Agente Depositário, receber em depósito os seus recursos; e

b) uma entidade especializada para, como órgão Gestor, e em nome das Entidades Financiadoras, praticar todos os atos de gestão do Fundo, inclusive aplicar os seus recursos através de contratos de empréstimo.

4.2 — O BNH será sempre um dos Agentes Depositários e, como tal, garantirá aos depósitos dos FAE as vantagens previstas no item 2.

5. O Convênio de Constituição de Fundo de Financiamento para Água e Esgotos, entre o BNH e as Entidades Financiadoras, estabelecerá pelo menos:

a) identificação dos signatários;

b) valor inicial do FAE;

c) valor da participação das Entidades Financiadoras;

d) forma e compromisso de integralização;

e) forma de movimentação, aplicação e controle;

f) designação de Agente Depositário e de órgão Gestor; e

g) compromisso de permanência pelo prazo mínimo de dez anos, para reaplicação, dos retornos das aplicações do FAE.

6. O valor do FAE, a ser integralizado, não será inferior à soma do saldo credor resultante de suas aplicações com o saldo da participação prevista para o FAE em convênios de promessa de financiamento e/ou refinanciamento, sofrendo os referidos saldos correção monetária.

6.1 — Para efeito deste item, o valor do FAE sofrerá revisão trimestral e os seus recursos serão sempre aplicados com correção monetária, na forma do artigo 1º da Instrução nº 5-66, do BNH;

6.2. — A integralização do FAE será feita pelas Entidades Financiadoras, de tal forma que os recursos do FAE, em depósito nos Agentes Depositários, não sejam inferiores

## REVISTA TRIMESTRAL

DE

## JURISPRUDÊNCIA

DO

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Vol. 48 (Págs. 1-274) abril de 1969

PREÇO NCr\$ 7,00

A VENDA:

Na Guanabara

Seção de Vendas: Avenida Rodrigues Alves nº 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recembólo Postal

Em Brasília

Na sede do D. I. N

ao exigível em prazo a ser determinado na regulamentação desta.

6.3 — Após 10 (dez) anos da data da constituição do FAE as Entidades Financiadoras poderão retirar as quantias que ultrapassarem de 1,1 (hum e um décimo) vezes o valor mínimo do FAE previsto neste item.

6.4 — O FAE poderá ser extinto, após decorrido o prazo mínimo de 10 (dez) anos, por vontade de qualquer dos signatários do convênio referido no item 3.1 desta Resolução, respeitados os compromissos anteriormente assumidos.

6.5 — No caso de extinção do FAE, reverterão às Entidades Financiadoras os recursos por ela aplicados, acrescidos dos resultados das operações e deduzidas as eventuais obrigações para com o BNH, na medida em que se efetivarem os retornos previstos nessas operações.

6.6 — A juízo do BNH poderão ser considerados como contrapartida, os financiamentos ou refinanciamentos de projetos de que participe o BNH, os recursos comprovadamente já aplicados no financiamento desses projetos pelas Entidades Financiadoras inclusive os que se tenham destinado à elaboração de estudos preliminares e projetos técnicos de saneamento, e que se incorporem ao FAE através de seus retornos.

7. As aplicações do FAE serão feitas através de contratos entre o órgão Gestor e o Agente Financeiro, preferencialmente nas mesmas condições dos empréstimos do BNH a que servirem de contrapartida, exceto no que se refere às taxas de juros e de administração.

7.1 — O órgão Gestor firmará os contratos de empréstimos em nome das Entidades Financiadoras, com o Agente Financeiro, que os repassará aos Mutuários Finais.

7.1.1 — Os Contratos, de que trata este subitem, poderão ser substituídos por compromissos com o BNH que assegurem os retornos devidos ao FAE, sempre que os signatários previstos forem a mesma pessoa jurídica.

7.2 — As taxas de juros serão as máximas permissíveis, segundo o estudo de viabilidade econômico-financeira, tendo como limite inferior a taxa de 2% a.a. e como limite superior a taxa de 8% a.a.

7.3 — A título de retribuição pelos serviços prestados poderá o órgão Gestor cobrar uma Taxa de Administração, no valor de até 1% (hum por cento) incidindo uma só vez sobre o montante de cada empréstimo que vier a ser concedido com os recursos do FAE.

7.4 — Durante o prazo mínimo de 10 (dez) anos, o retorno das aplicações do FAE, bem como os resultados obtidos, nele permanecerão integrados para reaplicação.

8. Obrigar-se-á o órgão Gestor:

a) a permitir e facilitar a qualquer tempo, a inspeção e auditoria pelos representantes do BNH; e

b) a enviar ao BNH, com a frequência que este exigir, balancetes que demonstrem a posição e movimentação do FAE, além dos demais dados de programação, acompanhamento e controle que forem solicitados.

9. A presente Resolução integrará todos os convênios e/ou contratos e o não cumprimento de qualquer de suas disposições importará na inadimplência das obrigações pactuadas e, em consequência, ocasionará a suspensão dos desembolsos, o vencimento imediato da dívida contraída e a plena rescisão dos compromissos assumidos.

10. Os atos complementares à presente Resolução serão afixados pelo Diretor do BNH, Supervisor do Sistema Financeiro do Saneamento, ou por quem este delegar poderes especiais.

11. A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário, em especial a RD nº 9.68 ressalvados os compromissos anteriormente assumidos em convênios e contratos.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1969.  
— Mário Trindade, Presidente.

RD Nº 22/69

A Diretoria do Banco Nacional da Habitação, em reunião realizada a 23 de abril de 1969, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 30 da Lei número 4.380, de 21 de agosto de 1964, tendo em vista o que dispõe a RD nº 21-69, de 23 de abril de 1969, e

Considerando o alto interesse na constituição e ampliação dos FAE como forma de garantir de modo permanente o aumento do nível de saúde da população brasileira através da progressiva implantação e/ou melhoria de sistemas de água e esgotos nos núcleos urbanos brasileiros;

Considerando que a redução do Fundo de Participação dos Estados e Municípios diminuiu a capacidade de participação dos estados de menor receita tributária;

Considerando as vantagens advindas da aceleração ou pelo menos manutenção do ritmo de integralização dos FAE, resolve:

1. O BNH poderá conceder empréstimos através do Subprograma de Estímulos ao Sistema Financeiro do Saneamento — EFISAN — com a finalidade de estimular a constituição ou ampliação de Fundos de Financiamento para Água e Esgotos — FAE — nos estados com baixa receita tributária "per capita".

2. São condições básicas para concessão do empréstimo:

a) destinar-se à finalidade prevista no item 1 e atender às normas desta Resolução e de sua regulamentação;

b) ter como mutuário do BNH estabelecimento bancário credenciado como Agente Financeiro para o Programa de Financiamento para Saneamento — FINANSA;

c) ter como mutuário do Agente Financeiro o Governo Estadual que haja firmado com o BNH Convênio de Constituição de Fundo para Financiamento de Água e Esgotos — FAE — e que:

I) Venha cumprindo e fazendo cumprir regularmente este e outros convênios e contratos firmados com o BNH;

II) Declare aceitar as normas e regulamentação do BNH relativas ao Sistema Financeiro do Saneamento (SFS) e ao Programa de Financiamento para Saneamento — FINANSA;

III) Apresente estudo de viabilidade em que demonstre a capacidade de tomar e quitar o empréstimo pretendido, sem prejuízo dos compromissos já assumidos;

IV) Se comprometa a reembolsar o empréstimo ao Agente Financeiro à conta de recursos não comprometidos com o FAE; e

V) Apresente as garantias solicitadas pelo BNH.

2.1 Para efeito de concessão do empréstimo será considerada Baixa Receita Tributária "per capita" aquela que não ultrapassar de 1,2 (hum vírgula dois) UPC utilizando-se para calcular este valor:

a) a Receita Tributária Estadual apurada no último balanço publicado;

b) a população do Estado, estimada pelo IBGE, para o ano a que se referir o balanço; e

c) o valor da UPC, no 2º trimestre civil do ano a que se referir o balanço.

3. Cada empréstimo será representado pela soma dos desembolsos do BNH, em período não superior a

12 meses, e cujo valor não ultrapassará:

a) ao da soma dos depósitos efetivados, no mesmo período, pelas Entidades Financiadoras nas contas do FAE Estadual, para os estados com receita tributária "per capita" até 1 (uma) UPC; ou

b) ao da metade da soma dos depósitos efetivados, no mesmo período, pelas Entidades Financiadoras nas contas do FAE Estadual, para os estados com receita tributária "per capita" entre 1 (hum) e 1,2 (hum vírgula dois) UPC e,

c) ao que for julgado viável em estudo que leva em conta os encargos financeiros gerados pelo empréstimo face às receitas e despesas futuras previstas para o estado.

3.1 O valor limite do empréstimo, na data da assinatura do contrato, será estimado com base na contribuição das Entidades Financiadoras previstas para o período de desembolsos do referido contrato.

4. O empréstimo será desembolsado no máximo em 12 (doze) parcelas que serão depositadas em Conta Especial do respectivo FAE no BNH sob a rubrica — Depósitos do SFS — mediante solicitação do Agente Financeiro, mutuário do BNH.

4.1 As parcelas do empréstimo desembolsadas, ou depósitos de que trata este item, e a contrapartida exigida, serão referidas a Unidade Padrão de Capital (UPC) do Banco Nacional da Habitação, e sofrerão correção monetária na forma do Artigo 1º da Instrução nº 5/66, do BNH.

4.2. Os desembolsos do BNH serão feitos mediante comprovação de depósitos da contribuição das Entidades Financiadoras nas contas do FAE estadual, no Agente Depositário, na forma do item 3 desta Resolução.

4.3 Os depósitos do FAE estadual, no BNH, gozarão das vantagens previstas no subitem 2.1.1 da RD número 21-69 e em sua regulamentação e estarão à disposição do Agente Financeiro para aplicação comprovada através de contratos de financiamento de projetos co-financiados pelo BNH.

5. Cada empréstimo será concedido através de contrato entre o BNH e o Agente Financeiro e obedecerá ainda às seguintes condições básicas:

a) correção monetária dos saldos devedores segundo a Instrução número 5-66 do BNH;

b) prazo de carência sobre o principal será no máximo de 6 meses além do período de desembolso,

c) a amortização será feita em 20 (vinte) parcelas trimestrais, de igual valor em UPC vencendo-se a primeira no primeiro dia útil após o fim do prazo de carência.

d) os juros serão de 8% a.a., calculados sobre o saldo devedor corrigido, computados trimestralmente, e serão pagos inclusive durante o prazo de carência, até o 5º dia do primeiro mês de cada trimestre civil desde que decorridos pelo menos 90 dias do primeiro desembolso;

e) pagamento das taxas estabelecidas na Resolução número 107-66, do Conselho de Administração e prêmios de seguros relativos à operação porventura exigidos;

f) juros moratórios de 1% (hum por cento) ao ano, calculados sobre o saldo devedor corrigido; e

g) multa de 10% (dez por cento) calculada, sobre o total da dívida e independentemente dos juros previstos na alínea anterior, se o credor tiver que se socorrer das vias judiciais para cobrança do que lhe for devido.

6. Os Agentes Financeiros na qualidade de mutuários do BNH e mutuantes dos Governos Estaduais, serão responsáveis pela boa formalização das operações, assim como pe-

la a correta aplicação dos recursos e pontual cumprimento das obrigações assumidas com o BNH até a quitação da dívida com este contraída, respondendo por quaisquer irregularidades, deficiências ou omissões.

6.1 O Agente Financeiro repassará ao Governo Estadual os empréstimos do BNH nas condições recebidas, exceto se assim for ajustado, quanto à taxa de juros;

6.2. Os Governos Estaduais, mutuários dos Agentes Financeiros, deverão fazer consignar em seus orçamentos, em época própria, a dotação necessária ao pagamento do principal, correção monetária, juros e taxas devidos ao Agente Financeiro.

7. Será sempre exigida pelo menos uma das seguintes garantias:

a) hipoteca;

b) vinculação de imposto, tarifa ou taxa devida ao Governo ou entidade interessada na operação;

c) fiança bancária, ou de Governo Estadual ou Municipal;

d) seguro de crédito; e

e) caução ou penhor de Cédulas Hipotecárias ou Letras Imobiliárias ou de Governo Estadual ou Municipal;

d) seguro de crédito; e

e) caução ou penhor de Cédulas Hipotecárias ou ainda Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

8. As operações serão sempre realizadas de forma a assegurar ao BNH o direito de suspender os desembolsos do empréstimo se não preferir denunciar o Convênio e/ou Contrato, no caso de infringência pelos signatários de qualquer compromisso assumido com o BNH ou norma por este aprovada.

9. Os atos complementares a esta Resolução serão baixados pelo Diretor do BNH, Supervisor do Sistema Financeiro do Saneamento, ou por quem este delegar poderes especiais.

10. A presente Resolução entra em vigor nesta data revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1969.  
— Mário Trindade, Presidente.

#### RESOLUÇÕES DA DIRETORIA

RD Nº 23/69

A Diretoria do Banco Nacional da Habitação em reunião realizada a 23 de abril de 1969, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, tendo em vista a RD nº 21-69, de 23 de abril de 1969 e

Considerando que deve ser estimulada a participação de recursos municipais na realização do..... FINANSA como forma de dinamização e ampliação desse programa;

Considerando que em alguns municípios de baixa renda essa participação só será viável em prazo superior ao da execução do projeto, resolve baixar as seguintes normas:

1. Através do Subprograma de Estímulos ao Sistema Financeiro do Saneamento — EFISAN — o BNH poderá conceder empréstimo suplementar aos Governos Municipais que participem com recursos próprios de projetos co-financiados pelo BNH, através do Programa de Financiamento para Saneamento — FINANSA.

2. O empréstimo de que trata esta Resolução poderá ser concedido somente aos municípios que atendam às seguintes condições:

a) cujos projetos estejam sendo financiados pelo BNH em sua jurisdição, com a co-participação de recursos do FAE; e

b) em que fique caracterizada a baixa renda;

I — Pela impossibilidade de contribuir com a contrapartida mínima durante o prazo de execução do projeto, constatada no estudo de viabilidade econômico-financeira; e

II — Por critério universal de aferição que venha a ser estabelecido.

3. O empréstimo obedecerá as seguintes condições básicas.

a) destinar-se-á à finalidade prevista no item 1 e atenderá às normas desta Resolução e de sua regulamentação;

b) terá como mutuário do BNH estabelecimento bancário credenciado como Agente Financeiro para o Programa de Financiamento para Saneamento — FINANSA;

c) terá como mutuário do Agente Financeiro o Governo do Município, em cuja jurisdição esteja sendo executado o projeto e que:

I — Se comprometa a participar financeiramente na execução do referido projeto com, no mínimo, 25% do investimento total;

II — Venha cumprindo e fazendo cumprir regularmente este e outros convênios e contratos firmados com o BNH;

III — Declare aceitar as normas e regulamentação do BNH relativas ao Sistema Financeiro do Saneamento (SFS) e ao Programa de Financiamento para Saneamento — FINANSA;

IV — Apresente estudo de viabilidade em que demonstre a capacidade de tomar e quitar o empréstimo pretendido, sem prejuízo dos compromissos já assumidos; e

V — Apresente as garantias solicitadas pelo BNH;

d) terá como limite 66% (sessenta por cento) do valor da efetiva participação do município no projeto financiado;

e) terá prazo máximo de carência de 25 meses a partir da data de assinatura do contrato de empréstimo;

f) terá prazo máximo de amortização de 36 meses, a partir do término do prazo de carência;

g) a amortização será à conta de recursos orçamentários do município; e

h) as demais condições serão análogas às do contrato de empréstimo já concedido pelo BNH, de que trata o item 1.

4. Os Agentes Financeiros, na qualidade de mutuários do BNH e mutuantes dos beneficiários finais, serão responsáveis pela boa formalização das operações, assim como pela correta aplicação dos recursos e pontual cumprimento das obrigações assumidas com o BNH até à quitação da dívida com este contratado, respondendo por quaisquer irregularidades, deficiências ou omissões.

4.1 O Agente Financeiro repassará ao Governo do Município o empréstimo do BNH nas condições recebidas, exceto se assim for ajustado, quanto à taxa de juros.

4.2 — O recebimento de cada parcela do empréstimo dependerá da pronta aplicação, pelo Governo Municipal, da parcela anteriormente recebida, segundo normas fixadas pelo BNH.

5. Sempre que exigida pelo menos uma das seguintes garantias:

- a) hipoteca;
- b) vinculação do imposto, tarifa ou taxa devida ao Governo ou entidade interessada na operação;
- c) fiança bancária, ou de Governo Estadual ou Municipal;
- d) seguro de crédito; e
- e) caução ou penhor de Cédulas Hipotecárias ou Letras Imobiliárias ou, ainda, Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

6. As operações serão sempre realizadas de forma a assegurar ao BNH o direito de suspender os desembolsos do empréstimo, se não preferir denunciar o Convênio e/ou Contrato, no caso de infração pelos signatários de qualquer compromisso assumido com o BNH ou norma por este aprovada.

7. Os atos complementares a esta Resolução serão baixados pelo Diretor do BNH, Supervisor do Sistema Financeiro do Saneamento ou por quem este delegar poderes especiais.

8. A presente Resolução entra em vigor nesta data revogadas as disposições em contrário, em especial a RD nº 09-68, ressalvados os compromissos anteriormente assumidos em convênios e contratos.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1969.

— *Mário Trindade*, Presidente.

RD Nº 24.69

A Diretoria do Banco Nacional da Habitação, em reunião realizada a

Limites gerais para aplicação no Fimaco-Subprograma Recon. Valores fixados no 2º trimestre de 1969.

Período	Valores a Aplicar	
	Em Milhares de UPC	Em Milhares de NCr\$
2º Trimestre/69 .....	1.500	56.145,00
3º Trimestre/69 .....	1.500	56.145,00
4º Trimestre/69 .....	1.500	56.145,00
1º Trimestre/70 .....	1.500	56.145,00
Total .....	6.000	24.580,00

Valor da UPC (3º trimestre de 1969 = NCr\$ 37,43  
Valores em NCr\$ a preços do 2º trimestre de 1969.

RD Nº 25.69

A Diretoria do Banco Nacional da Habitação, em reunião realizada a 23 de abril de 1969, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 30 da Lei número 4.380, de 21 de agosto de 1964, resolve:

1. Fica criada, no Serviço de Comunicações, da Divisão de Atividades Gerais, do Departamento de Administração, a Seção de Microfilmagem.

2. A Seção de Microfilmagem compete:

a) encarregar-se da microfilmagem de documentos de interesse do Banco, de qualquer espécie ou origem, arquivados ou em trânsito, obedecendo as normas em vigor e respeitadas as disposições contidas na Lei número 5.433, de 8 de maio de 1968 e Legislação posterior;

b) proceder, quando solicitada por autoridade competente, à tiragem de cópias, translados ou certidões extraídas de microfílm, respeitadas as normas vigentes relativamente a prioridade e ressarcimento;

c) atender aos demais setores do Banco no que se relacione com sistemas de arquivamento de microfílm, orientando-os sobre aspectos peculiares de tais matérias;

d) guardar e conservar os microfílm, obedecendo as normas legais em vigor, orientando os setores detentores de filmes, em caso de descentralização de arquivos;

e) promover a eliminação de documentos, após a microfilmagem, observadas as normas em vigor;

f) zelar pela segurança e conservação do equipamento sob sua responsabilidade;

23 de abril de 1969, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 30 da Lei número 4.380, de 21 de agosto de 1964, e

Considerando o que estabelece o item 4 da RD nº 40.67, resolve:

1. Fica aprovado o cronograma em anexo que fixa os limites gerais de que trata o item 4 da RD nº 40/67 para o 2º, 3º e 4º trimestres de 1969 e 1º trimestre de 1970.

2. A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1969.

— *Mário Trindade*, Presidente.

Limites gerais para aplicação no Fimaco-Subprograma Recon. Valores fixados no 2º trimestre de 1969.

Período	Valores a Aplicar	
	Em Milhares de UPC	Em Milhares de NCr\$
2º Trimestre/69 .....	1.500	56.145,00
3º Trimestre/69 .....	1.500	56.145,00
4º Trimestre/69 .....	1.500	56.145,00
1º Trimestre/70 .....	1.500	56.145,00
Total .....	6.000	24.580,00

Valor da UPC (3º trimestre de 1969 = NCr\$ 37,43  
Valores em NCr\$ a preços do 2º trimestre de 1969.

RD Nº 25.69

g) executar outras tarefas que lhe sejam determinadas pela Chefia do Serviço de Comunicações.

3. O Diretor-Superintendente, em ato próprio estabelecerá as normas que disciplinem o funcionamento dos serviços de microfilmagem e a sua utilização pelas diferentes unidades do Banco.

4. A presente Resolução entra em vigor nesta data revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1969.

— *Mário Trindade*, Presidente.

RD Nº 26.69

A Diretoria do Banco Nacional da Habitação, em reunião realizada a 30 de abril de 1969, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 30 da Lei número 4.380, de 21 de agosto de 1964, resolve:

1. Fica aprovado o Orçamento de Caixa do BNH para o período de maio de 1969 a abril de 1970, na forma dos anexos da presente Resolução, publicados no Boletim de Serviço do Banco.

2. A presente Resolução entra em vigor em 1º de maio de 1969, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1969.

— *Mário Trindade*, Presidente.

RD Nº 28.69

A Diretoria do Banco Nacional da Habitação, em reunião realizada a 7 de maio de 1969, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 30 da Lei número 4.380, de 21 de agosto de 1964, e

Considerando a finalidade de proporcionar melhor e mais flexível programação financeira, melhor distribuição das reservas em caixa, maior racionalização nos trabalhos de emissão,

transferência, contabilidade e controle dos desembolsos, resolve:

1. As Autorizações de Pagamento (AP) referentes às aplicações previstas no Orçamento de Caixa vigente relativas ao Anexo IV do Orçamento Programa deverão ser emitidas pelas Unidades Centrais, com exceção da Superintendência de Agentes Financeiros, entre os dias 1º e 15 de cada mês.

1.1 — O atraso na emissão deverá ser justificado na forma prevista nesta Resolução.

2. A distribuição dos recursos da Superintendência de Agentes Financeiros, até os limites consignados no Orçamento de Caixa, será feita a partir do dia 15 de cada mês através da emissão de APs enviadas ao Departamento Financeiro e de Contabilidade.

2.1 — O Departamento Financeiro e de Contabilidade providenciará de imediato as ordens de transferências, via Telex, após os necessários registros e o eventual reforço das caixas regionais.

2.2 — As transferências para atendimento à liquidez do Sistema de Poupança e Empréstimos serão feitas diretamente pela Superintendência de Agentes Financeiros com imediata comunicação ao Departamento Financeiro e de Contabilidade e à Assessoria de Planejamento e Coordenação para efeito de registros e eventual reforço das caixas regionais.

3. O Departamento Financeiro e de Contabilidade providenciará a pronta transferência dos recursos relativos às APs emitidas, até os limites estabelecidos no orçamento de Caixa ou em suas alterações entre os dias 15 e 25 de cada mês.

3.1 — São permitidas as seguintes operações na primeira quinzena de cada mês:

a) saques contra depósitos no BNH;

b) operações de emergência;

c) operações para atender à liquidez do Sistema de Poupança e Empréstimos;

d) operações de compensação sem desembolso para o BNH; e

e) outras operações especiais autorizadas pelo Diretor de Planejamento e Coordenação.

4. Até o dia 16 de cada mês, as Unidades Centrais informarão ao Diretor de Planejamento e Coordenação e a Assessoria de Planejamento e Coordenação:

a) o valor das APs emitidas até o dia 15;

b) o valor das APs por emitir, no mês;

c) o eventual reforço de dotações, no mês;

d) a justificativa do eventual atraso de emissões de APs; e

e) outras informações julgadas necessárias.

5. Os saldos de recursos em relação à programação de Caixa, calculados em função da informação de que trata o item 4, serão considerados disponíveis para reprogramação, a partir do dia 20 de cada mês.

5.1 — Na ausência da informação às Unidades Centrais, será considerado como saldo a diferença entre o valor previsto no Orçamento de Caixa e o das APs emitidas na primeira quinzena.

6. Ficam delegadas ao Diretor de Planejamento e Coordenação ouvidos, sempre que necessários, os demais membros da Diretoria, a reprogramação de caixa no curso do mês e a regulamentação desta Resolução.

7. A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1969.

— *Mário Trindade*, Presidente.

RD Nº 29/69

A Diretoria do Banco Nacional da Habitação, em reunião realizada a 7 de maio de 1969, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 30 da Lei número 4.380, de 21 de agosto de 1964, resolve:

1. A Resolução da Diretoria número 39, de 1967, passa a vigorar com as alterações constantes desta Resolução.

2. Fica acrescentado ao item 1 um subitem com a seguinte redação:

"1.2 — Os recursos do Subprograma ou de operação de aval poderão ser também aplicados na consolidação de dívidas das empresas produtoras e distribuidoras de materiais de construção, com vistas à redução de seus custos operacionais, através da racionalização da respectiva produção".

3. Acrescente-se ao item 3 um subitem assim redigido:

"3.3 — Nos termos do disposto nas alíneas "a" e "d" do item 2 da RC nº 30-67, o credenciamento de que trata este item poderá abranger todo o território nacional, à satisfação do BNH, de modo a assegurar flexibilidade operacional ao Subprograma".

4. Fica incluído no item 4 um subitem com a seguinte redação:

"4.1 — Poderão ser incluídas entre os beneficiários dos empréstimos as empresas que, atendendo à definição constante deste item, visem à redução de seus custos operacionais através da consolidação de débitos contraído por força de índole de suas atividades".

5. Dê-se ao item 10 e respectivo subitem a seguinte redação:

"10 — As operações de refinanciamento do Banco Nacional da Habitação aos Agentes obedecerão ainda às seguintes condições gerais:

a) refinanciamento do Banco Nacional da Habitação de até 90% (noventa por cento) do total do investimento a que se destinar o projeto;

b) prazo máximo de carência de cada desembolso: 24 meses;

c) prazo de amortização para cada desembolso: até 72 meses, vencendo-se a primeira nota promissó-

ria três meses depois de terminado o prazo de carência e as demais com o intervalo de um trimestre até completar o prazo de amortização constante do contrato;

d) juros de 8% ao ano.

10.1 — O Agente Financeiro, através do controle da execução das operações, garantirá a proporcionalidade e a concomitância dos recursos, de modo que a contribuição do Banco Nacional da Habitação não exceda a 90% do montante aplicado".

6. O item 11 fica assim redigido, mantido o subitem 11.1:

"11 — As operações de empréstimo dos Agentes aos mutuários finais obedecerão às seguintes condições gerais:

a) empréstimo de até 95% do valor do investimento financiado;

b) prazo máximo de carência de cada desembolso: 24 meses;

c) prazo máximo de amortização de cada desembolso: 72 meses, a partir do fim do prazo de carência;

d) juros máximos de 10% ao ano;

e) as taxas não deverão somar mais de 3%, calculadas, uma só vez, sobre o valor do empréstimo;

f) correção monetária segundo a Instrução número 5-66, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação".

7. Os atos adjetivos constantes das RDD números 51 e 52-67 e anexos, ficam adaptados ao disposto nesta Resolução, que entra em vigor na data de sua aprovação revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1969.

— Mário Trindade, Presidente.

## DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SÉCAS

PORTARIA DE 30 DE ABRIL DE 1969

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, usando das atribuições que lhe são conferidas através do item XVI do Artigo 41 das Normas Regimentais Provisórias, aprovadas pela Portaria nº 85, de 8 de abril de 1968, do Sr. Ministro de Estado do Interior, publicada no *Diário Oficial* de 17 subsequente, resolve:

Nº 260 — Dispensar, a pedido, com vigência a partir de 24 de abril do ano em curso, Nirvanda de Oliveira Lima, Oficial de Administração, nível 14-B, matrícula nº 2.077.266, do Quadro de Pessoal do DNOCS, da Função Gratificada, Símbolo 9-F, de Se-

cretária do Diretor da Divisão Financeira da Diretoria de Administração deste Departamento, para a qual fora designada pela Portaria nº 674-DG, de 20.8.68, publicada no *Diário Oficial* de 16 subsequente. — José Lins Albuquerque.

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Diretoria Regional do Rio Grande do Sul

PORTARIA DE 9 DE MAIO DE 1969

O Diretor Regional dos Correios e Telégrafos do Rio Grande do Sul, usando das atribuições que lhe confere o inciso 12 do art. 41 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 20.859, de 26 de dezembro de 1931, resolve.

Nº 531 — Designar Sônia Guerreiro Lima Figueiro Oficial de Administração nível 14-B, matrícula 1.331.437, para exercer, em caráter eventual, a

função gratificada de Chefe dos Serviços Econômicos, símbolo 8-F, nos impedimentos legais do respectivo titular, João Jerônimo de Medeiros, Postalista 12-A, matrícula 2.292.623, função essa que já vinha exercendo em substituição a Alvaro Fantuzzi, Telegrafista nível 16-C, matrícula 1.331.077, ora dispensado da referida função. Jcs/F. F. Medaglia

## EDITAIS E AVISOS

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Diretoria Regional de São José do Rio Preto — SP

EDITAL

A Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sediada em São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, pelo presente edital cita o cidadão Sebastião Aparecido Marques, ex-Agente Postal de Riolândia no mesmo Estado, para no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do presente, recolher aos cofres de sua Tesouraria, sito à rua Prudente de Moraes, nº 3.057, a importância de NCr\$ 893,81 (oitocentos e noventa e três cruzeiros novos e oitenta e um centavos), como respon-

sabilidade que lhe é imposta pela Portaria nº 157, de 22 de abril de 1969 e resultante do que ficou apurado no Processo Administrativo nº 1.297.63, levantamento de Tomada de Conta Especial, correspondente ao período de 7.4 a 19.7.68, em que serviu como Agente Postal da citada cidade de Riolândia — SP.

São José do Rio Preto (SP), em 7 de maio de 1969. — Vergílio Antônio Simonato, Diretor Regional. (Dias: 21, 22 e 23-5-69).

## CÓDIGO PENAL

ENTORPECENTES

DECRETO-LEI Nº 385 — DE 26-12-1968

DIVULGAÇÃO Nº 1.075

PREÇO: NCr\$ 0,25

A VENDA

Na Guanabara

Agência I: Ministério da Fazenda

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves 1

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do DIN

## BENS DOS IMIGRANTES

LEI Nº 4.966, DE 1966

Divulgação nº 969

Preço: NCr\$ 0,08

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

# ÍNDICES

## DA

# LEGISLAÇÃO FEDERAL

# 1967

### ÍNDICE NUMÉRICO

Com indicação da data da publicação no "Diário Oficial" e do Volume da "Coleção das Leis"

### ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO

Pela ordem alfabética dos assuntos

### ÍNDICE DA LEGISLAÇÃO REVOGADA

Diplomas legais ou seus dispositivos expressamente revogados, derogados, declarados nulos, caducos, sem efeito ou insubsistentes pela legislação publicada em 1967..

DIVULGAÇÃO N° 1.042

PREÇO: NCr\$ 8,00

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do DIN

PREÇO DESTA EXEMPLAR: NCr\$ 0,16